



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 182,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensio»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
		Kz: 55 250,00	
		Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/03:

De bases do investimento privado. — Revoga a Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, bem como a demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/03:

Autoriza a constituição da empresa Luó — Sociedade Mineira do Camachia-Cunugio, S.A.R.L., entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, E.P. (Endiama, E.P.), a Hipergesta — Gestão de Empreendimentos & Comércio, S.A.R.L., a Angodiam — Sociedade de Exploração e Comercialização de Diamantes, S.A.R.L. e a Escom-Alrosa, Limited.

realização de empreendimentos que envolvam investimentos privados, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DO INVESTIMENTO PRIVADO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do investimento privado a realizar na República de Angola e define os princípios sobre o regime e os procedimentos de acesso aos incentivos e facilidades a conceder pelo Estado a tal investimento.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) *Investimento privado* — a utilização no território nacional de capitais, bens de equipamento e outros ou tecnologia, a utilização de fundos que se destinem à criação de novas empresas, agrupamento de empresas ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes;
- b) *Investidor privado* — qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente ou não residente, independentemente da sua nacionalidade, que realize no território nacional, nos termos da

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/03
de 13 de Maio

O investimento privado desempenha um papel crucial no desenvolvimento da economia nacional.

Importa, pois, estabelecer para ele um regime legal de incentivos que, sem descuidar os interesses essenciais do Estado, seja suficientemente atractivo para os potenciais investidores, não só oferecendo-lhes garantias credíveis de segurança e estabilidade jurídicas para os seus investimentos, mas sobretudo estabelecendo regras e procedimentos claros, simples e céleres para os respectivos processos de aprovação.

A esta luz, torna-se necessário e urgente reformular toda a legislação em vigor sobre investimento privado, adoptando-se para o efeito um quadro legal que permita a

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/03
de 13 de Maio

Havendo necessidade de se constituir uma sociedade para a prospeção e exploração dos kimberlitos Camatchia e Camagico, localizados na Província da Lunda-Norte, no quadro da nova estratégia do Governo, para o relançamento e implementação de novos projectos diamantíferos:

Considerando que o interesse da Endiama, E.P., em participar em projectos dessa envergadura, que contribuam para o desenvolvimento da produção de diamantes no País e para o aumento das receitas fiscais para o Estado;

Considerando que a Escom Mining, Inc. e a Alrosa Co. Ltd. demonstraram possuir capacidade técnica e financeira necessárias à execução dos programas de prospeção, pesquisa, avaliação e exploração de jazigos de diamantes, tendo para o efeito constituído entre si a Escom-Alrosa, Limited;

Tendo em conta as empresas Hipergesta — Gestão de Empreendimentos & Comércio, S.A.R.L. e Angodiam — Sociedade de Exploração e Comercialização de Diamantes, S.A.R.L., demonstraram possuir *know how* e manifestaram interesse em continuar o aproveitamento desses kimberlitos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da empresa Luó — Sociedade Mineira do Camatchia-Camagico, S.A.R.L., entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, E.P. (Endiama, E.P.), a Hipergesta — Gestão de Empreendimentos & Comércio, S.A.R.L., a Angodiam — Sociedade de Exploração e Comercialização de Diamantes, S.A.R.L. e a Escom-Alrosa, Limited, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e de 7 de Outubro, respectivamente, cujos estatutos e acordo parassocial são aprovados.

Art. 2.º — São concedidos os direitos mineiros de prospeção e de exploração de diamantes à Luó — Sociedade Mineira do Camatchia-Camagico, S.A.R.L., na área descrita em anexo nos termos das leis referidas no artigo anterior e do *Contrato de Concessão* anexo ao presente decreto, que se aprova.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

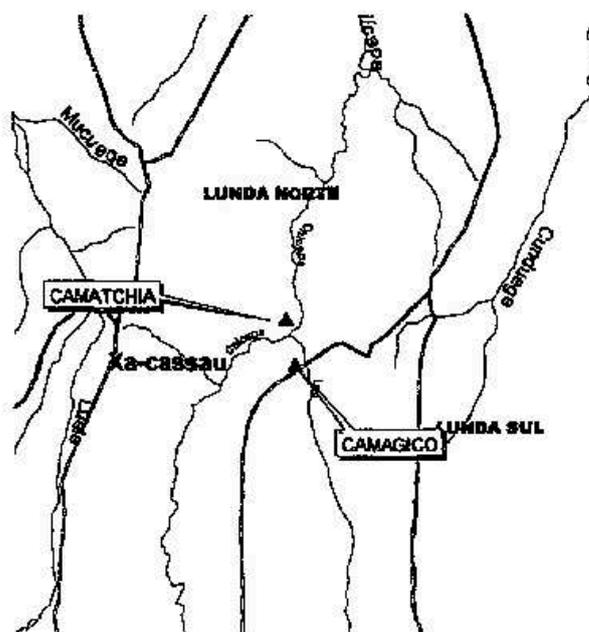
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Coordenadas geográficas e mapa de concessão a que se refere o Decreto n.º 26/03, de 13 de Maio

Vertice	Longitude Este (E)			Latitude Sul (S)		
Label	Longdeg	Longmin	Longsec	Lat deg	Latmin	Latsec
A	20	23	36	8	51	50
B	20	33	33	8	51	50
C	20	33	33	9	0	0
D	20	23	36	9	0	0



Contrato de Concessão**Partes contratantes**

O presente Contrato é celebrado entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, E.P. (adiante individualmente designada por «ENDIAMA»), Empresa Pública, com sede em Luanda, Angola, na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado; a HIPERGESTA — Gestão de Empreendimentos & Comércio, S.A.R.L. (adiante individualmente designada por «HIPERGESTA»), sociedade anónima de responsabilidade limitada de direito angolano, com sede na Rua Rainha Ginga, n.º 904-905, Luanda, Angola, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Samuel Tito Armando; a ANGODIAM — Sociedade de Exploração e Comercialização de Diamantes, S.A.R.L. (adiante individualmente designada por «ANGODIAM»), sociedade anónima de responsabilidade limitada de direito angolano, com sede na Rua Arsénio Pompílio Pompeu do Carpo, n.º 61, 3.º andar, n.º 9, em Luanda, neste acto representada pela sua Presidente do Conselho de Administração, Catarina Cardoso Marques Pereira e a ESCOM-ALROSA, LTD. sociedade conjunta constituída pela ESCOM MINING INC., com sede em Akara Building, 24 De Castro Street, Wickhams Cay I., Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas e pela ALROSA CO. LTD., com sede na Rua Lênine, n.º 6, Cidade de Mirny, República de Sakha, Federação Russa, (adiante individualmente designada por «ESCOM-ALROSA»), neste acto representada pelos seus administradores Hélder José Bataglia dos Santos e Vladimir Tihanovitch Kalitin.

PREÂMBULO

Considerando que:

1. A ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, e que tem como actividade principal a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, a qual é exercida em regime de exclusividade em todo o território de Angola, ou mediante associação com terceiros;

2. Nos termos do disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas mistas participadas pela ENDIAMA;

3. Os direitos mineiros referidos no anterior n.º 2 são atribuídos mediante aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros;

4. É orientação do Governo fazer participar investidores nacionais e estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes;

5. Na sessão do dia 23 de Outubro de 2002, o Conselho de Ministros aprovou a constituição da empresa mista denominada «LUÓ — Sociedade Mineira do Camatchia-Camagico, S.A.R.L.» e a atribuição à mesma dos direitos mineiros a que respeita o presente Contrato.

CAPÍTULO I
Definições e Objecto

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos deste Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Accionistas Fundadores» — significa a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a ANGODIAM, a ESCOM-ALROSA enquanto Partes neste Contrato;
- b) «Afiliada» ou «Afiliadas» — significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- (i) na qual qualquer das Partes detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios, ou seja titular de mais de 50% dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda, detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- (ii) que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes, ou detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas;
- (iii) na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de Sócios ou accionistas, ou dos direitos que conferem o poder de direcção daquela, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios, accionistas ou órgão equivalente de qualquer das Partes, ou detenha o poder de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

- c) «Amostra-Padrão» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da Concessionária, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com a classi-

- ficação de Venda Padrão por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como padrão da forma como a produção da sociedade poderá ser classificada;
- d) «Anexo» ou «Anexo(s)» — significa os documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele fazem parte integrante;
- e) «Angola» — significa a República de Angola.
- f) «Ano» ou «Anual» — significa o período de 12 meses consecutivos do calendário gregoriano;
- g) «Área» ou «Área do Contrato» — significa a área definida no artigo 4.º e nos Anexos A e B do Contrato;
- h) «Área Mineralizada» — significa a parte da área onde estão localizados os Kimberlitos;
- i) «Autoridade Competente» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha assumir a tutela sobre o sector mineiro;
- j) «Kimberlitos Camatchia e Camagico» ou «Kimberlitos» — significa os Jazigos Primários identificados nos Anexos A e B a este contrato;
- k) «Classificação de Venda-Padrão» — significa as várias categorias em que os diamantes em bruto são classificados, com base em critérios de tamanho, forma, cor, transparência e qualidade em conformidade com as práticas utilizadas no comércio internacional de diamantes;
- l) «Comercialização» — significa o conjunto de actos e operações realizadas com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação, celebração dos respectivos contratos de compra e venda, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
- m) «Concessionária» — significa a sociedade quando referida na sua capacidade de titular dos direitos mineiros ao abrigo deste Contrato;
- n) «Contrato» — significa o presente contrato, incluindo todos os seus anexos, e os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer;
- o) «Desenvolvimento» — significa a mobilização e instalação dos meios necessários à fase de produção, nos termos do artigo 20.º;
- p) «Divisas» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
- q) «Ensaio de Funcionamento» — significa a etapa experimental destinada a verificar e assegurar o funcionamento das instalações e dos equipamentos;
- r) «Entidade Pública» — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais sobre a Concessionária, e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo;
- s) «Escombreyras» — significa a área previamente preparada para depositar o Estéril removido dos blocos de exploração;
- t) «Estado» — significa o Estado da República de Angola;
- u) «Estéril» — significa o material de cobertura de constituição litológica arenosa, argilosa ou areno-argilosa sem interesse económico;
- v) «Estudo de Viabilidade Técnico-Económica» ou «EVTE» — significa o estudo ou estudos a realizar nos termos do artigo 17.º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
- w) «Exploração» — significa o conjunto de operações e trabalhos realizados tendo como fim a extracção, transporte e tratamento dos diamantes;
- x) «Free Cash Flow» — significa o resultado das vendas de diamantes, deduzidos os custos operacionais, mais as amortizações e provisões e deduzidos os impostos e investimentos em activos fixos e fundo de maneiço;
- y) «Governo» — significa o Governo da República de Angola;
- z) «Implantação» — significa a actividade definida no artigo 13.º do Contrato;
- aa) «Informação Geológico-Mineira» — estudos, dados e informações em poder da ENDIAMA, de natureza técnica, económica, financeira, geológica e mineira relativas ou de qualquer modo relacionadas com a Área do Contrato, nomeadamente com os Kimberlitos de Camatchia e Camagico;
- bb) «Investimento» — significa os meios a serem disponibilizados para a realização das Operações, nos termos enunciados no artigo 39.º n.º 1 e 3;
- cc) «Jazigos» — significa as acumulações naturais de diamantes ocorridas na Área de Contrato que justifiquem ou não avaliação a

- fim de determinar se a sua exploração é técnica e economicamente viável;
- dd)* «Jazigos Primários» — significa os jazigos de diamantes constituídos por Kimberlitos ou outras formações geneticamente associadas com uma rocha-mãe ou rocha-matriz do diamante, que não tenham sofrido qualquer transporte pós-deposicional, incluindo a intrusão primária (chaminé ou canal), extrusão, enchimentos da cratera, restos de rochas efusivas associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da alteração, erosão e derivados da acção meteorológica a que fiquem sujeitas essas rochas primárias;
- ee)* «Jazigos Secundários ou Aluvionares» — significa os jazigos distantes resultantes do transporte pós-deposicional, de elementos diamantíferos provenientes da erosão de jazigos primários;
- ff)* «Mina» — significa a escavação ou buraco efectuado no solo, no local onde se situa um Jazigo (ou conjunto de Jazigos), realizada com o fim de se extrair diamantes desse(s) Jazigo(s);
- gg)* «Minerais Acessórios» — significa os minerais que ocorrem genética e intimamente associados aos diamantes nos Jazigos existentes na Área do Contrato e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva, antes do tratamento;
- hh)* «Operações» — significa o conjunto de actividades e estudos de natureza geológico-mineira, económica, de exploração e tratamento, tal como vêm definidas na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro;
- ii)* «Parte» — significa a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a ANGODIAM e a ESCOM-ALROSA, quando referidas individualmente;
- jj)* «Partes» — significa a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a ANGODIAM, e a ESCOM-ALROSA, quando referidas em conjunto;
- kk)* «Património Inicial» — significa as várias infra-estruturas, equipamentos, informação técnica, interesses mineiros e outros activos que inicialmente são investidos na forma de contribuição para a constituição da Sociedade como capital inicial das Partes, antes do início das actividades previstas no presente Contrato;
- ll)* «Pedra Especial» — significa uma gema de diamante cujo peso exceda o limite superior (actualmente 10.8 quilates), estabelecido na Classificação de Venda Padrão.
- mm)* «Pedras Classificadas» — significa qualquer gema de diamante cujo peso se situa abaixo do limite estabelecido na Classificação de Venda - Padrão (actualmente 10.8 quilates) e todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho;
- nn)* «Pesquisa» — significa o conjunto de operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços, e perfurações que, complementadas com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais;
- oo)* «Preço de Venda-Padrão» ou «PVP» — significa:
- (i) relativamente às «Pedras Classificadas», o valor dos diamantes classificados de acordo com a «Classificação de Venda-Padrão» e cujo preço é estabelecido de acordo com a prática e lista de preços de venda internacional, segundo a qual os diamantes são vendidos aos maiores centros de lapidação, em vigor à data de venda pela Concessionária;
- (ii) relativamente às «Pedras Especiais» o valor que seja determinado para cada uma, de acordo com o método de avaliação de Pedras Especiais estabelecido no Anexo G a este Contrato;
- pp)* «Prospecção» — significa o conjunto de operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios e das águas territoriais e nos fundos do mar territorial e da plataforma continental;
- qq)* «Reconhecimento» — significa o conjunto de operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como poços e perfurações, galerias e travessas que, completadas com os trabalhos geológicos de Prospecção e Pesquisa, têm como finalidade o dimensionamento dos Jazigos e a avaliação das respectivas reservas;
- rr)* «Rejeitado» — significa o material grosseiro ou fino, actualmente sem interesse económico proveniente do resultado do processo de tratamento;
- ss)* «Segurança» — significa as acções e operações não mineiras destinadas a assegurar a protecção da integridade dos

trabalhadores e dos meios e bens da Sociedade;

- tz) «Sociedade» — significa a sociedade comercial com a denominação «LUÓ — Sociedade Mineira do Camatchia-Camagico, SARL», que as partes irão constituir para a obtenção e o exercício dos direitos mineiros objecto deste Contrato, nos termos dos respectivos Estatutos e do Acordo Parassocial, que constituem os Anexos C e D ao Contrato.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Contrato regula os termos e condições da concessão à Sociedade dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização dos Kimberlitos Camatchia e Camagico existentes na Área do Contrato.

ARTIGO 3.º
(Licenças de prospecção e títulos de exploração)

As licenças de prospecção e títulos de exploração previstas na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se atribuídas à Concessionária através da aprovação do presente Contrato pelo Governo, com dispensa de qualquer outro acto ou formalidade adicional da competência do Governo.

ARTIGO 4.º
(Área do Contrato)

Os direitos de Prospecção (Pesquisa), Reconhecimento e Exploração serão exercidos na Área que se encontra descrita através das suas coordenadas no Anexo A e representada no mapa de localização inseridos no Anexo B. Em caso de discrepância entre os Anexos A e B, prevalecerá o Anexo A.

ARTIGO 5.º
(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a extrair a partir dos Kimberlitos Camatchia e Camagico situados na Área do Contrato.

2. Os Minerais Acessórios encontram-se também abrangidos por este Contrato nos termos definidos no artigo 16.º devendo, nessa medida, ser objecto de identificação à medida que forem sendo descobertos.

ARTIGO 6.º
(Exclusividade)

A Concessionária exercerá de modo exclusivo os direitos de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização dos Kimberlitos Camatchia e Camagico existentes na Área do Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes

sobre tais Kimberlitos a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

ARTIGO 7.º
(Duração do Contrato)

O presente Contrato vigorará enquanto a Concessionária realizar Operações de Prospecção (Pesquisa), Reconhecimento, Exploração ou de Comercialização na Área do Contrato.

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

ARTIGO 8.º
(Obrigações gerais da Concessionária)

A Concessionária está sujeita às seguintes obrigações:

- a) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de Força Maior ou outras vicissitudes previstas neste Contrato;
- b) empregar a tecnologia e métodos testados, adequados e internacionalmente aceites na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, assim como nos serviços administrativos e de apoio, com vista a obter a maior eficácia possível;
- c) na execução das Operações, actuar apenas dentro das áreas definidas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo desnecessariamente com outras actividades legais que estejam em curso dentro das mesmas áreas;
- d) manter a contabilidade e os registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- e) realizar as Operações, bem como todos os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- f) mobilizar todos os recursos humanos necessários para as Operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- g) construir, equipar e realizar a manutenção de todas as instalações e todo o equipamento necessário às Operações, mantendo-os nas condições próprias de utilização;
- h) assegurar o transporte de pessoas e mercadorias para a realização das Operações, conforme seja considerado necessário;
- i) permitir a fiscalização das Operações por parte da Autoridade Competente e demais Entidades Públicas, através de representantes devidamente

- credenciados, incluindo o acesso às áreas e a dados de natureza técnica, económica e financeira relacionados com as Operações;
- j) manter a Autoridade Competente, através da ENDIAMA, informada sobre o desenvolvimento das Operações;
- k) reembolsar a ENDIAMA dos valores referentes à Informação Geológica-Mineira de acordo com as disposições do Anexo E e com base nos critérios aplicados ao reembolso do Investimento;
- l) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável.

ARTIGO 9.º
(Obrigações gerais da ENDIAMA)

Na execução do presente Contrato, e para além do previsto na lei, constituem obrigações da ENDIAMA, as seguintes:

- a) ceder à Concessionária a Informação Geológico-Mineira que a Concessionária considera útil ou relevante para as Operações, mediante o reembolso dos custos incorridos pela ENDIAMA com a sua obtenção, de acordo com a «Metodologia de Valorização da Informação Geológico-Mineira» constante do Anexo E a este Contrato;
- b) prestar assistência à Concessionária junto da Autoridade Competente e outras Entidades Públicas na obtenção de quaisquer licenças, autorizações e quaisquer outros documentos exigíveis para a realização das Operações na Área do Contrato;
- c) empregar os seus melhores esforços no sentido de agilizar, com respeito pelas limitações e condicionalismos impostos por lei, a importação de bens de capital e de consumo para as Operações, assim como a entrada e saída do território nacional de trabalhadores e consultores estrangeiros;
- d) garantir que não haja interferência de terceiros nas Operações;
- e) assegurar a demarcação da Área do Contrato nos termos da lei.

ARTIGO 10.º
(Obrigações gerais da HIPERGESTA e ANGODIAM)

Na execução do presente Contrato constituem obrigações da HIPERGESTA e da ANGODIAM, as seguintes:

- a) promover e manter as relações com as autoridades e entidades públicas e conseguir as garantias de estabilidade e segurança na Área do Contrato;
- b) promover o relacionamento com as comunidades locais e a identificação de todas as acções

tendentes ao desenvolvimento económico e social harmonioso da Área do Contrato.

ARTIGO 11.º
(Obrigações gerais da ESCOM-ALROSA)

Na execução do objecto do presente Contrato constituem obrigações da ESCOM-ALROSA, as seguintes:

- a) realizar o Investimento nos termos do artigo 39.º, o qual inclui a assunção da responsabilidade pelo passivo do actual «Projecto Luó», conforme discriminado no Mapa de Despesas que constitui o Anexo F do Contrato e conforme for acordado pelas Partes;
- b) providenciar e colocar à disposição da Concessionária os recursos financeiros que esta venha a necessitar para a realização das Operações, nomeadamente, para a implementação dos programas de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento e exploração dos Kimberlitos Camatchia e Camagico, incluindo a realização dos respectivos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica, bem como, para a Comercialização dos diamantes retirados dos referidos Kimberlitos, até que, em resultado da sua actividade, a Concessionária possua os meios financeiros necessários e suficientes que lhe permitam prosseguir a realização das Operações de forma auto-sustentada;
- c) assumir a responsabilidade da condução das operações técnicas, produtivas e tecnológicas, utilizando para o cumprimento das respectivas tarefas todo o «Know How» que possui;
- d) elaborar os programas de Prospecção e Pesquisa do Kimberlito de Camagico e o programa de Reconhecimento e Exploração do Kimberlito de Camatchia, de forma a permitir a realização dos respectivos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica;
- e) elaborar e implementar o programa para o desvio do troço do Rio Chicapa na área do Kimberlito Camatchia.

CAPÍTULO III
Prospecção, Pesquisa, Exploração
e Comercialização

SECÇÃO I
Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 12.º
(Operações)

A Concessionária tem o direito de realizar todas as Operações necessárias à Prospecção e Pesquisa dos Kimberlitos Camatchia e Camagico.

ARTIGO 13.º
(Implantação)

As Operações iniciar-se-ão por uma fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente a aquisição, montagem e instalação de equipamentos, instalações e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos, planificação das ditas Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

ARTIGO 14.º
(Prazo)

Os direitos de Prospeção e Pesquisa são concedidos pelo prazo de cinco anos, em conformidade com a lei. No entanto, atendendo às especificidades de Pesquisa e Exploração de Kimberlitos a Concessionária terá direito a que lhe sejam concedidas prorrogações daquele prazo. As prorrogações deverão ser concedidas pela Entidade Competente desde que a Concessionária esteja em situação de cumprimento em relação a todas as obrigações legais e contratuais aplicáveis. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 90 dias antes do termo do período a que disser respeito.

ARTIGO 15.º
(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospeção, Pesquisa e Exploração, a Concessionária poderá remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que observadas as formalidades legais de exportação estabelecidas pela Autoridade Competente.

2. A Concessionária informará a Autoridade Competente dos resultados da análise e avaliação, imediatamente após ter deles conhecimento.

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Concessionária recolherá e remeterá ao Instituto Geológico de Angola espécies de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

SECÇÃO II
Exploração

ARTIGO 16.º
(Direitos de Exploração)

1. Nos termos dos artigos seguintes, a Concessionária tem o direito irrevogável de explorar Kimberlitos Carnatchia e Camagico, pelo período de vida económica útil dos mesmos.

2. À Concessionária é ainda atribuído o direito de preferência para a exploração de outros minerais que ocorram e que não se enquadrem na categoria de Minerais Acessórios.

3. Caso a exploração dos Minerais Acessórios esteja, por força da lei ou de Contrato, reservada a determinadas entidades, a Concessionária fará entrega dos minerais ao

preço de mercado à Autoridade Competente, nos termos da lei.

ARTIGO 17.º
(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Pesquisa, a Concessionária procederá à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, os quais serão preparados pela ESCOM-ALROSA.

2. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica incluirá um relatório geológico que será elaborado com base em práticas usuais na indústria diamantífera internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo, e que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir as Operações até ao início do Desenvolvimento e a fase de Exploração.

3. Do relatório geológico deverão constar:

- a) mapa geológico da área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa área;
- b) planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia de todas as análises laboratoriais; e
- e) relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O Estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração dos Kimberlitos e definir o montante e período de desembolso do Investimento e deverá ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6 deste artigo. Na elaboração do Estudo, e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, ter-se-á ainda em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extracção de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) Plano de Desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico e respectiva estimativa de orçamento para conduzir o projecto à fase de Desenvolvimento;

- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de Desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto;
- g) estimativa dos custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) uma estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como estudo de mercado e de comercialização;
- j) forma de estruturação e gestão das operações de Exploração.

5. A análise económico-financeira deverá ser efectuada de acordo com o método de «discounted free cash flow», e terá por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) jazigo(s) relevante(s). O cálculo da referida taxa terá em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada no sector, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da área, nos termos do referido Estudo, tiverem sido cumpridas pela Concessionária (o «Período Aplicável»);
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Concessionária;
- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços ao Consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em Dólares dos Estados Unidos da América.

6. O Estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, serão submetidos à Autoridade Competente para aprovação.

7. A Autoridade Competente deverá aprovar/homologar o Estudo e demais documentos referidos no número anterior no prazo de 30 dias. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, a Autoridade Competente poderá solicitar à Concessionária esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

8. O Estudo deverá ser apresentado à Autoridade Competente até ao termo do prazo que vier a ser acordado entre a mesma e a Concessionária.

ARTIGO 18.º (Duração da exploração)

1. Os direitos de Exploração para cada mina manter-se-ão válidos por todo o tempo necessário ao esgotamento dos recursos em função da vida económica dos Kimberlitos, tendo em consideração a capacidade técnica disponível.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, o período inicial de Exploração é fixado em 30 anos para cada Mina, a contar da data de início de produção nos termos do n.º 2 do artigo 20.º Este período poderá ser prorrogado, uma ou mais vezes, por prazos adicionais de 15 anos cada.

ARTIGO 19.º (Área da Mina)

1. A Área da Mina será definida pela Concessionária e sujeita à aprovação da Autoridade Competente.

2. A Área da Mina terá por base os Kimberlitos que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea.

3. A Área da Mina deverá ser suficientemente extensa para permitir a execução plena do plano de Exploração, e para comportar todas as instalações, estruturas e infra-estruturas necessárias, quer sejam de Exploração, habitamento, industriais ou outras.

4. Caso se vier a verificar que os Kimberlitos se estendem para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer contrato com terceiras entidades para Prospeção ou Exploração, a Concessionária terá o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina a definir.

5. Se a zona adjacente estiver atribuída a terceiro para Prospeção ou Exploração, a Concessionária poderá, ainda assim, incluir essa zona na Área da Mina desde que chegue a acordo com esse terceiro no sentido de permitir o desenvolvimento conjunto ou simultâneo das actividades em questão, ou, de outro modo, compense adequadamente esse terceiro.

ARTIGO 20.º (Desenvolvimento)

1. A fase de Exploração iniciar-se-á pelo Desenvolvimento, o qual consiste na mobilização e implantação dos meios necessários à actividade produtiva, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, instalações, habitações, escritórios, armazéns, vias de acesso e circulação dentro da Área da Mina, aeródromos e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de estudos de engenharia e de projecto, planificação das operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

2. Ao Desenvolvimento seguir-se-á a Produção e Venda. Deverá ser estabelecida uma «Data de Início da Produção», a qual corresponderá à data em que a instalação for concluída.

3. No decurso ou no final das actividades de Desenvolvimento previstas neste artigo, a Concessionária procederá anualmente à alteração do plano de Exploração, de modo a efectuar o ajustamento do mesmo em função das últimas informações e elementos obtidos, devendo, no entanto, informar à Autoridade Competente dessas alterações.

SECÇÃO III
Comercialização

ARTIGO 21.º
(Comercialização)

1. A comercialização dos diamantes extraídos na Área da Mina será efectuada pela Concessionária em conformidade com a lei.

2. Para efeitos do número anterior a Concessionária adoptará como Termos e Condições para o(s) Contrato(s)/Acordo(s) de Comercialização a ser elaborado(s) ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 16/94, com a entidade definida por lei em cada momento, (a «Compradora»), as disposições contidas no Anexo G ao presente Contrato «Termos e Condições de Comercialização».

ARTIGO 22.º
(Diamantes recuperados durante a Prospecção e Pesquisa)

1. Todos os diamantes recuperados durante a Prospecção e Pesquisa serão registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir.

2. Caso a Concessionária pretenda comercializar os diamantes extraídos durante a Prospecção e Pesquisa, deverá obter autorização prévia da Autoridade Competente e proceder de acordo com o disposto no Anexo G ao presente Contrato.

3. Com autorização da Autoridade Competente e cumprimento das formalidades legais de exportação, a Concessionária poderá remeter parcelas dos referidos diamantes para centros especializados no estrangeiro, a fim de os mesmos serem sujeitos à avaliação. As parcelas de diamantes serão previamente seladas na presença de um representante da Autoridade Competente, sendo os selos quebrados no local da avaliação também na presença de um representante da Autoridade Competente. Concluída a avaliação, os diamantes serão reenviados para Angola sob semelhantes medidas de protecção.

4. Quaisquer outros minerais economicamente relevantes que forem encontrados durante as Operações devem igualmente ser objecto de registo e mencionados nos relatórios a entregar à Autoridade Competente.

CAPÍTULO IV
Programa de Trabalhos

ARTIGO 23.º
(Programa de Trabalhos)

A Concessionária obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Exploração que se encontra descrito no Anexo H. O programa deverá ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que possam vir a ser acordadas entre a Autoridade Competente e a Concessionária em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO V
Condução das Operações

ARTIGO 24.º
(Licenças e autorizações)

A Autoridade Competente deverá emitir ou promover junto de outras Entidades Públicas a emissão de todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins:

- a) o acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite conforme seja necessário, de qualquer pessoa afecta às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extracção de areia, burgaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores affectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros affectos às

Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;

- g) a atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País em regime de prioridade;
- h) a utilização de telecomunicações públicas e privadas de qualquer tipo ou espécie, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, de conformidade com a lei;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens e diamantes vendidos, incluindo o desalfandegamento expedito e em condições de segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior, e obtenção das respectivas licenças por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro e das instituições bancárias autorizadas.

ARTIGO 25.º

(Estruturas, infra-estruturas e transportes)

1. As estruturas e infra-estruturas poderão ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de Segurança ou outras. Poderão, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

2. A Concessionária tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pela Autoridade Competente, por outras Entidades Públicas ou pela ENDIAMA, para a construção de estruturas ou infraestruturas que a Concessionária não considere necessárias às Operações.

3. Com a conclusão voluntária das Operações de Prospeção, Pesquisa, Reconhecimento e/ou Exploração nos termos deste Contrato, as estruturas e infraestruturas instaladas revertem a favor do Estado, ou a favor de quem o Estado designar, que passará a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito. Exceptuam-se as estruturas que puderem ser levantadas e que a Concessionária, ou qualquer das Partes, conforme o que ficar deliberado entre elas, pretenda utilizar em operações mineiras realizadas ou a realizar noutra parte de Angola.

4. Se as estruturas e infra-estruturas que revertem a favor do Estado, ou a favor de quem o Estado designar, nos termos do número anterior, vierem a ser utilizadas por outra(s) empresa(s) a quem tenha(m) sido atribuídos direitos mineiros sobre a Área do Contrato, a Concessionária terá direito a receber uma indemnização dessa(s) empresa(s) calculada em função do valor de mercado da estrutura ou infra-estrutura em causa.

5. Poderão ser adquiridos e utilizados pela Concessionária meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras e regulamentos de licenciamento em vigor.

6. A Concessionária utilizará os transportes aéreos e terrestres da forma que considerar mais adequada para a execução das Operações, sem embargo da construção de estradas, aeródromos ou pistas privadas ficar sujeita às regras de licenciamento em vigor.

ARTIGO 26.º

(Segurança Industrial)

1. É obrigação da Concessionária promover a Segurança do pessoal e das instalações afectas às Operações, bem como dos diamantes em curso de recuperação ou já recuperados.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária poderá contratar, treinar e equipar pessoal nacional e estrangeiro, bem como adquirir equipamentos de Segurança e supervisão de qualquer natureza, que sirvam para a materialização dos respectivos objectivos.

3. A Concessionária poderá simultaneamente optar pela adjudicação, total ou parcial, a terceiros, dos serviços de Segurança.

ARTIGO 27.º

(Bens e serviços)

1. A Concessionária é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações.

2. Quando a contratação de serviços referida no anterior n.º 1 configurar uma situação de subcontratação, a mesma só será admissível para execução de trabalhos e tarefas especializadas de duração limitada.

3. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Concessionária deverá dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

ARTIGO 28.º

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Concessionária tem o direito de importar e, quando adequado, reexportar, quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações.

2. A importação e reexportação está sujeita ao regime aduaneiro previsto na lei a cada momento, sendo actualmente regulado pelo Decreto n.º 12-B/96, de 24 de Maio.

ARTIGO 29.º

(Garantias)

1. A Autoridade Competente e demais Entidades Públicas tomarão as providências necessárias para permitir à Concessionária o exercício livre, eficaz e completo dos

direitos mineiros nos termos deste Contrato, designadamente, as seguintes:

- a) permitirão o acesso livre e a permanência na área do Contrato, do pessoal afecto às Operações, assim como a sua livre circulação no território nacional;
- b) autorizarão a vedação com cercas da Área do Contrato a fim de impedir o acesso a pessoas estranhas às Operações, sem autorização da Sociedade;
- c) autorizarão, sem qualquer restrição, a construção e a montagem das instalações, edifícios, habitações, infra-estruturas e equipamentos necessários à execução das Operações;
- d) autorizarão, de acordo com a lei em vigor, a extracção de areia, argilas, argila e outros materiais de construção naturais, bem como a água dos cursos de rios, inclusive os provenientes de terrenos do domínio do Estado ou de outras Entidades Públicas;
- e) autorizarão a entrada e saída do território nacional dos trabalhadores de qualquer nacionalidade afectos às Operações;
- f) autorizarão, de acordo com a lei em vigor, a exportação de amostras geológicas destinadas a estudos, análises ou ensaios que não possam ser realizados em Angola;
- g) autorizarão a utilização dos meios de acesso como estradas e caminhos de ferro à área do contrato, a limpeza de matas para abertura de acessos e a montagem de instalações e infra-estruturas, bem como a utilização de telecomunicações públicas e privadas.

2. A Concessionária poderá, no exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente Contrato:

- a) importar bens de consumo ou duradouros, destinados à execução das operações;
- b) armazenar, transportar, comercializar e exportar os diamantes que produzir, nos termos deste Contrato.

CAPÍTULO VI

Política de Recursos Humanos

ARTIGO 30.º (Princípios gerais)

1. Os trabalhadores que a Concessionária vier a contratar estarão sujeitos ao princípio de igualdade de tratamento e oportunidades na promoção nos cargos ou funções existentes.

2. A Concessionária deverá conceber e implementar programas permanentes e concretos de formação, capacitação e superação profissional dos trabalhadores angolanos

de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e maior responsabilidade.

3. Os trabalhadores da Concessionária terão a remuneração que vier a ser estabelecida nas políticas e programas salariais aprovados pelos órgãos sociais.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, a Concessionária atribuirá aos trabalhadores benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica e medicamentosa, transporte, instalações para lazer e outros benefícios sociais, de acordo com os regulamentos aprovados e contratos de trabalho celebrados.

5. Todos os trabalhadores, nacionais e estrangeiros, ficarão sujeitos a um código ou regulamento de disciplina laboral a ser aprovado pela Concessionária em conformidade com a legislação em vigor e com o previsto no presente Contrato.

6. Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Concessionária deverá assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, prevenindo o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável.

7. A Concessionária deverá promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, bem como na correcta operação e manuseamento de máquinas, materiais e outros utensílios de trabalho.

8. A Concessionária deverá apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

9. Os princípios gerais sobre a política de recursos humanos constam do Anexo I a este Contrato.

ARTIGO 31.º

(Trabalhadores angolanos e estrangeiros)

1. A Sociedade dará preferência ao recrutamento de trabalhadores com a qualificação e experiência adequadas, que já se encontram ao serviço da ENDIAMA e do actual «Projecto Luó», sem prejuízo da política de recursos humanos que venha a ser adoptada pela própria Sociedade, no âmbito do Anexo I a este contrato.

2. É permitida admissão de trabalhadores estrangeiros de qualquer nacionalidade, com formação e experiência comprovadas, em conformidade com a legislação em vigor, para qualquer cargo ou função.

3. O recrutamento de trabalhadores estrangeiros deverá ocorrer apenas quando não existam no mercado nacional, trabalhadores angolanos que possuam as qualificações académicas, técnico-profissionais e a experiência que vierem a ser consideradas adequadas para o exercício das funções que se pretenda atribuir-lhes.

CAPÍTULO VII
Fiscalização e Responsabilidades

ARTIGO 32.º
(Fiscalização)

A Concessionária obriga-se a cumprir as disposições da legislação em vigor sobre fiscalização e controlo das suas actividades pela Autoridade Competente e demais Entidades Públicas, devendo, para o efeito, permitir as visitas de inspecção de agentes devidamente credenciados.

ARTIGO 33.º
(Relatórios e registos)

1. A Sociedade elaborará e apresentará trimestralmente à Autoridade Competente relatórios trimestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos, e um relatório anual que deverá conter um resumo da informação relativa aos 12 meses anteriores.

2. Os relatórios devem ser elaborados de modo a permitir à Autoridade Competente avaliar a eficácia e resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios devem ser apresentados às Autoridades Competentes no prazo de 60 dias após o termo do período a que disserem respeito.

4. Os originais de registos só podem ser exportados mediante autorização das Autoridades Competentes. As fitas magnéticas e quaisquer outros dados que tenham de ser processados ou analisados fora da República de Angola, podem ser exportados se se mantiver em Angola a respectiva cópia.

ARTIGO 34.º
(Deferimento tácito)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei, quaisquer aprovações ou autorizações a serem concedidas pela ENDIAMA, pela Autoridade Competente ou por qualquer outra Entidade Pública relativamente a instalações, planos, relatórios, programas, esquemas, projectos e quaisquer outras actividades relacionadas com as Operações, serão tidas como tacitamente deferidas, se a Concessionária não for notificada de qualquer decisão no prazo de 60 dias a contar da data da entrega e recepção pela entidade relevante do respectivo pedido ou solicitação.

ARTIGO 35.º
(Responsabilidade civil)

A Concessionária será responsável, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

ARTIGO 36.º
(Seguros)

1. A Concessionária deverá celebrar os contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que a Concessionária, os seus Accionistas e instituições financeiras considerem adequados, com vista à cobertura dos riscos emergentes das Operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária poderá recorrer a apólices de âmbito mundial que existam a nível do grupo das sociedades titulares do capital social da ESCOM-ALROSA, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices deverão estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura deverão ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

ARTIGO 37.º
(Defesa do ambiente)

1. Serão adoptadas em todas as Operações medidas de protecção ambiental, particularmente no que respeita à poluição dos rios, à destruição dos solos e erosão. Essas medidas deverão constar dos programas das Operações Geológico-Mineiras e dos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica.

2. A protecção da natureza e do meio ambiente constituem obrigação da Concessionária que, na execução das Operações deverá diligenciar no sentido de empregar os meios técnicos e processos que sejam menos lesivos para o ambiente, procurando evitar a ocorrência de impactos desnecessários.

3. Os Princípios Gerais sobre a Recuperação ou Reposição do Meio Ambiente constam do Anexo J a este Contrato.

ARTIGO 38.º
(Fundo de desenvolvimento social)

1. A Concessionária criará e administrará um Fundo de Desenvolvimento Social («Fundo») que se destinará a financiar obras de carácter social em articulação com Entidades Públicas.

2. O Fundo será provisionado através da afectação de uma percentagem dos resultados líquidos a determinar pela Concessionária.

CAPÍTULO VIII
Investimento, Caução e Distribuição de Dividendos

ARTIGO 39.º
(Investimento)

1. A ESCOM-ALROSA, directamente ou através de sociedades afiliadas de qualquer uma das titulares do seu capital social («Mutuária») disponibilizará à Concessio-

nária os meios financeiros necessários à realização da totalidade das Operações, preliminarmente estimados em USD 100 000 000 00, nos termos definidos no(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica previsto(s) no artigo 17.º

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Mutuária deverá celebrar um contrato de mútuo «Mútuo» com a Concessionária. O Mútuo será remunerado à taxa de juro LIBOR («London Interbanking Offered Rate») para depósitos a seis meses em Dólares do Estados Unidos, acrescida de 2% a 2,5%, conforme for definido pela Mutuária caso a caso, a aplicar desde a data em que o Investimento foi, total ou parcialmente, disponibilizado pela Mutuária até à data em que o mesmo tiver sido integralmente reembolsado.

3. Caso a ESCOM-ALROSA, directamente ou através de sociedades afiliadas de qualquer uma das titulares do seu capital social seja proprietária de equipamentos que se mostrem adequados à realização das Operações e transmita a propriedade dos mesmos para a Concessionária, tais equipamentos serão valorizados a preço de mercado e o valor daí resultante será considerado financiamento nos termos do anterior n.º 1 e remunerado nos mesmos termos e condições.

4. O reembolso do Investimento far-se-á exclusivamente a partir dos proveitos resultantes da venda de diamantes ou outros minérios por parte da Concessionária, e iniciar-se-á a partir do momento em que se apurar um Free Cash Flow positivo.

5. Na medida do que considere necessário, a Concessionária poderá recorrer a financiamento adicional a ser prestado por terceiras entidades, em Angola ou no estrangeiro.

ARTIGO 40.º
(Custos de Investimento)

1. A Concessionária suportará a totalidade dos custos e encargos com as Operações nos termos definidos no(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica previsto(s) no artigo 17.º

2. Todos os custos e encargos referidos no número anterior, serão considerados custos de investimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, bónus operacionais, gratificações, prémios, avenças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei ou da prática da indústria diamantífera internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e consumíveis utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Concessionária, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Concessionária, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações ou quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pela Autoridade Competente e aceite pela Concessionária;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutro local;
- f) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores ou outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, nomeadamente pelo Operador, subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na área operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica, quer qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Concessionária considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria diamantífera internacional;
- j) taxa de superfície e quaisquer pagamentos de impostos, contribuições, taxas, direitos aduaneiros, encargos pagos ao Estado ou a quaisquer entidades públicas angolanas, sejam de âmbito nacional, provincial ou municipal;

incluindo as contribuições para o Fundo de Desenvolvimento Social, desde que não efectuadas com base nos resultados líquidos ;

- k) todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas em que a Concessionária possa incorrer ou possa sofrer em resultado de qualquer das suas actividades conduzidas ao abrigo do presente Contrato, incluindo perdas, reclamações, prejuízos e sentenças condenatórias, na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados, incluindo custos com a recuperação do ambiente;
- l) juros e outros encargos financeiros resultantes da contracção de empréstimos ou financiamentos, ou da emissão de cauções ou outras garantias para as Operações;
- m) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis;
- n) despesas de promoção, comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações;
- o) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das Operações.

3. A Concessionária deverá manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas.

ARTIGO 41.º
(Caução)

1. No prazo de 30 dias após a assinatura deste Contrato, a ESCOM-ALROSA, em nome da Concessionária, prestará uma caução à Autoridade Competente, através de uma garantia bancária à ordem da ENDIAMA, de montante igual ao investimento mínimo relativo ao primeiro ano de actividade que se fixa em USD 3 000 000,00, a qual se manterá em vigor até que o referido investimento mínimo seja integralmente realizado.

2. O valor da garantia será reduzido a cada 30 dias, mediante notificação, por escrito, da Concessionária, à ENDIAMA, no montante correspondente ao Investimento já efectuado no período anterior.

3. Até que se conclua os trabalhos do programa de Prospeção, Pesquisa, Reconhecimento e Exploração dos Kimberlitos, serão ainda prestadas as garantias que vierem a ser consideradas necessárias, por Acordo entre a Autoridade Competente e a Concessionária.

ARTIGO 42.º
(Dividendos)

1. A Concessionária poderá distribuir dividendos em condições de igualdade para todas as Partes, de acordo com a respectiva participação societária, nos termos e condições

definidas no Acordo Parassocial da Sociedade que constitui o Anexo D.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária distribuirá dividendos, mensal ou trimestralmente, a partir do seu *Free Cash Flow* positivo, após a dedução dos montantes afectos a fundos de reserva legais ou contratuais e dos prejuízos acumulados referentes a períodos anteriores.

3. A periodicidade da distribuição de dividendos respeitará as seguintes regras:

- a) a distribuição será trimestral até que a Concessionária possua os meios financeiros necessários e suficientes que lhe permitam prosseguir a realização das Operações de forma auto-sustentada, nos termos definidos no(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica previsto(s) no artigo 17.º e esteja atingido, pelo menos, 50% do reembolso do Investimento, em cada momento de distribuição;
- b) a distribuição será mensal a partir do momento que a Concessionária atinja a auto-sustentabilidade e se verifique o reembolso mínimo do Investimento previsto na alínea anterior.

4. No final de cada exercício poderão ser efectuados acertos à distribuição de antecipada de dividendos, em função dos resultados transitados que se vierem a apurar, mediante o transporte das eventuais diferenças para o período de distribuição imediatamente seguinte.

ARTIGO 43.º
(Afectação do Free Cash Flow)

O Free Cash Flow resultante da actividade desenvolvida pela Concessionária será, em cada período, afecto da seguinte forma e pela seguinte ordem de prioridade, após cumprimento das obrigações fiscais, constituição e reforço de reservas legais e contratuais:

- a) 2/3 para reembolso do Investimento;
- b) 1/3 para distribuição de dividendos aos accionistas,

CAPÍTULO IX
Regime Fiscal e Cambial

ARTIGO 44.º
(Regime fiscal)

1. A Concessionária está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira («RRFIM»), aprovado pelo Decreto lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, com as alterações constantes dos n.º 2 a 4 do presente artigo.

2. Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento serão contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer

em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no artigo 3.º, n.º 2 do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no anterior n.º 2, só se iniciará no ano em que começar a produção. Estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de 5 anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

4. A distribuição de dividendos decorre dos termos da lei. No entanto, como incentivo ao investimento e tendo em conta a importância do mesmo para o desenvolvimento regional e nacional, a distribuição de dividendos às Partes fica isenta de Imposto sobre a Aplicação de Capitais, a título de benefício fiscal.

5. A Concessionária poderá solicitar através da Autoridade Competente ou de Entidades Públicas a concessão de outros benefícios fiscais, quer sob a forma de isenções, reduções de taxas, acelerações de amortizações, ou quaisquer outros, em relação aos encargos estabelecidos no RRFIM, ou quaisquer outros impostos ou taxas a que a Concessionária possa estar sujeita no exercício da sua actividade. Os referidos benefícios serão extensíveis a qualquer outra entidade que forneça serviços à Concessionária, ou que de outro modo participe na actividade de Exploração. Os benefícios deverão ser concedidos na medida em que sejam razoáveis e possam contribuir para viabilizar, incentivar ou melhorar as condições económicas do exercício da actividade de Exploração.

ARTIGO 45.º
(Regime cambial)

1. A Concessionária estará sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras, salvo o disposto no n.º 2.

2. A Concessionária gozará dos seguintes direitos especiais:

- a) abrir contas bancárias junto de bancos domiciliados no exterior do país e receber nessas contas todos os pagamentos efectuados pelas vendas de diamantes, bem como quaisquer outros pagamentos ou transferências provenientes de qualquer entidade desde que relacionadas, directa ou indirectamente, com as actividades de Prospeccção, Pesquisa e Exploração;
- b) ressalvado o disposto na alínea seguinte, utilizar livremente as referidas contas para o pagamento de quaisquer responsabilidades relacionadas com as referidas actividades, nomeadamente para pagamento de bens e serviços no exterior do país;
- c) transferir para bancos domiciliados em Angola as divisas necessárias à satisfação de obrigações locais, tais como a aquisição de bens e serviços no mercado interno e encargos de pessoal, bem como para cumprimento das obrigações fiscais;

- d) dispor livremente no exterior do país do saldo das contas bancárias referidas na alínea a), para qualquer efeito, incluindo o pagamento de dividendos.

CAPÍTULO X
Vicissitudes do Contrato

ARTIGO 46.º
(Resolução)

1. Para além dos casos previstos na lei, o presente Contrato poderá ser resolvido, no todo ou em parte, conforme as circunstâncias, pelo Estado nos seguintes casos:

- a) abandono das Operações pela Concessionária por um período superior a 90 dias consecutivos ou 180 interpolados durante um ano. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á como tendo existido abandono no caso de total e injustificada cessação de todas as Operações por facto exclusivamente imputável à Concessionária, excluindo-se expressamente a cessação ou suspensão causada por força maior ou alteração superveniente das circunstâncias, económicas ou jurídicas, que estiveram na base da celebração do presente Contrato;
- b) ocorrer violação reiterada ou grave das obrigações contratuais da Concessionária previstas neste Contrato.

2. Em caso de incumprimento da Concessionária, nos termos acima descritos, o Estado deverá informar, por escrito, a Concessionária da sua intenção de rescindir a concessão, indicando os fundamentos dessa rescisão, e deverá conceder um período não inferior a 90 dias para que a Concessionária remedeie a situação de incumprimento. Se a situação de incumprimento não for remediada dentro do prazo acima indicado, o Estado poderá resolver o presente Contrato através de uma nova notificação escrita dirigida à Concessionária.

3. A Concessionária poderá rescindir a concessão caso o Estado incumpra alguma das suas obrigações previstas neste Contrato.

ARTIGO 47.º
(Força Maior)

1. O incumprimento, ou mora no cumprimento, de qualquer obrigação estabelecida no presente Contrato não constituirá violação do mesmo, e ter-se-á por justificado, se, e na medida em que, for devido a caso de força maior.

2. Será considerado caso de força maior para efeitos do presente Contrato toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível, que esteja fora do controlo razoável da Parte por ela afectada, nomeadamente e sem

carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios e furacões ou outros cataclismos, actos de guerra ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis, greves ou paralizações ilegais, e actos ilícitos de qualquer autoridade pública.

3. A Parte afectada por um caso de força maior obriga-se a comunicar de imediato à outra Parte (ou ao Estado se a entidade afectada for a Concessionária), bem como a indicar qual a duração previsível da situação de força maior e, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de remover ou minorar o impacto do referido evento.

4. O prazo para o cumprimento de qualquer obrigação afectada por caso de força maior suspende-se durante o período em que se verificar o referido evento. O prazo de duração dos direitos de Prospecção e Pesquisa estabelecido no artigo 14.º, e dos direitos de Exploração previsto no artigo 18.º, será alargado pelo período de tempo em que durar a situação de força maior.

5. Se, em virtude da sua duração prolongada ou outra circunstância, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato, dever-se-á proceder ao restabelecimento desse equilíbrio nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 48.º (Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias que provoque uma alteração grave do equilíbrio contratual existente, as Partes, a Concessionária e o Estado comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes, a Concessionária ou o Estado poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes, a Concessionária e o Estado não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a entidade lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos do artigo 56.º

CAPÍTULO XI Disposições Diversas

ARTIGO 49.º (Expropriação, confisco e resgate)

1. Caso a Concessão e/ou os direitos para operar a Concessão, ou qualquer das Áreas por ela abrangidas, seja resgatada por razões de utilidade pública, confiscada ou

expropriada, é assegurada à Concessionária o pagamento pelo Estado de uma justa e pronta indemnização.

2. A indemnização deverá corresponder ao montante de todos os investimentos e custos incorridos pela Concessionária até à data da expropriação, confisco ou resgate, acrescido dos lucros cessantes acumulados que previsivelmente seriam obtidos durante um período de 10 anos de produção a partir dos Kimberlitos.

3. A divisa a utilizar para cálculo e pagamento da indemnização será o Dólar dos Estados Unidos da América.

4. O pagamento da indemnização será efectuado através de transferência bancária para conta domiciliada em instituição bancária sediada fora de Angola, a indicar pela Concessionária.

5. Caso surja alguma disputa em relação à aplicação desta cláusula, as Partes, a Concessionária ou o Estado poderão, após o decurso do prazo de 60 dias, submeter o assunto à arbitragem, de acordo com os termos do artigo 56.º

ARTIGO 50.º (Confidencialidade)

1. Enquanto este Contrato vigorar, e salvo acordo em contrário, a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a ANGODIAM, a ESCOM-ALROSA e a Concessionária obrigam-se a manter estritamente confidenciais, e a não divulgar sem o consentimento prévio e por escrito do Estado, quaisquer dados informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações.

2. A Concessionária deverá informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo, e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados à Autoridade Competente, ou outra Entidade Pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários, e bem assim para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deverá ser prestada apenas à entidade que dela carece e o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

4. A fim de obter propostas para a celebração de contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA ou o Estado poderão, após prévia informação à Concessionária e com o consentimento desta, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possuem relativamente às zonas da Área do Contrato adjacentes às áreas em questão, desde que hajam sido elaborados há mais de 1 ano.

assim como os relatórios e interpretações efectuados pela Concessionária, desde que estes tenham mais de 5 anos.

5. A Concessionária, a ENDIAMA, a HIPERGESTA, a ANGODIAM e/ou a ESCOM-ALROSA, poderão utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação à Autoridade Competente de pedidos de licença de Prospecção ou Exploração desses minerais.

ARTIGO 51.º
(Redução)

Caso qualquer disposição deste Contrato seja nula, anulável ou inválida em virtude de violar quaisquer leis ou regulamentos que lhe sejam aplicáveis, o presente Contrato considerar-se-á reduzido ao conjunto das disposições válidas, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas.

ARTIGO 52.º
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, a Concessionária ou o Estado no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

Para a ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo, n.º 100 – Edifício ENDIAMA
Luanda-Angola
Tel: 337276. 336983
Fax: 337276
Atenção de: Manuel Arnaldo de Sousa Calado

Para a HIPERGESTA:

Rua Rainha Ginga, n.ºs 904/905, Luanda - Angola
Tel: 391333
Fax: 393719
Atenção de: Samuel Tito Armando

Para a ANGODIAM:

Rua Arsénio Pompílio Pompeu do Carpo, n.º 61,
3.º direito, Luanda-Angola
Tel: 321103
Fax: 321102
Atenção de: Catarina Cardoso Marques Pereira

Para a ESCOM-ALROSA:

Av. Eng.º Duarte Pacheco, Torre 1, 13.º andar, Lado 1,
1070-101 Lisboa - Portugal
Tel: 00 351 213815130
Fax: 00 351 213815148
Atenção de: Hélder Bataglia

Para a Concessionária:

Largo Guilherme Pereira, n.º 33, Bairro Maianga,
Luanda - Angola
Tel.: 351149
Fax: 354260
Atenção do Presidente do Conselho de Administração.

2. Qualquer alteração dos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada por escrito às demais entidades.

ARTIGO 53.º
(Direito aplicável)

Este Contrato rege-se pela lei angolana.

ARTIGO 54.º
(Princípios de boa fé)

As Partes, a Concessionária e o Estado comprometem-se a actuar no âmbito do presente Contrato de acordo com os ditames da boa fé, zelo, lealdade e dedicação, procurando manter o melhor relacionamento entre si, por forma a assegurar o cumprimento atempado e correcto das disposições contratuais e a concretização com sucesso de todos os programas aprovados, e não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

ARTIGO 55.º
(Interpretação)

As disposições do presente Contrato deverão ser interpretadas da forma que melhor permitir à Concessionária executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas de um ponto de vista técnico e económico.

ARTIGO 56.º
(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes, a Concessionária e/ou o Estado em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente do Contrato ou de qualquer disposição legal, deverão ser resolvidos por comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo, no prazo de 60 dias após uma Parte ter enviado à(s) outra(s) comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, qualquer uma das Partes pode submeter o diferendo a arbitragem.

3. A arbitragem observará as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL em vigor na data de celebração do presente Contrato.

4. O tribunal arbitral será composto por três membros, um nomeado pela(s) requerente(s), outro pela(s) requerida(s) e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo pelos

árbitros que a(s) requerente(s) e requerida(s) tiverem designado. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a todas as partes em disputa.

5. Para efeitos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional actuará como Autoridade Nomeadora.

6. O tribunal arbitral funcionará em qualquer país que seja parte da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em local da sua escolha, e utilizará a língua portuguesa.

7. O tribunal arbitral julgará de acordo com a lei angolana e, subsidiariamente, os princípios aplicáveis do direito internacional.

8. As decisões do tribunal arbitral são finais e definitivas, vinculando todas as partes, delas não cabendo recurso. As partes na arbitragem renunciam a qualquer imunidade ou privilégio que possam ter relativamente às decisões do tribunal arbitral, e obrigam-se a cumprir prontamente com as mesmas nos exactos termos que forem decididos.

9. A decisão arbitral estabelecerá ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

ARTIGO 57.º
(*Língua do contrato*)

1. O presente Contrato é redigido em português assim como todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações e outros trabalhos abrangidos pelo mesmo.

2. Também na comunicação verbal, será utilizada a língua portuguesa.

ARTIGO 58.º
(*Anexos*)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- (i) Anexo A – Descrição da Área do Contrato;
- (ii) Anexo B – Mapa da Área do Contrato;
- (iii) Anexo C – Estatutos da Sociedade;
- (iv) Anexo D – Acordo Parassocial da Sociedade;
- (v) Anexo E – Metodologia de Valorização da Informação Geológico-Mineira;
- (vi) Anexo F – Mapa de Despesas;
- (vii) Anexo G – Termos e Condições de Comercialização;
- (viii) Anexo H – Programa de Trabalhos;
- (ix) Anexo I – Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;

(x) Anexo J – Princípios Gerais Sobre Recuperação ou Reposição do Meio Ambiente.

(xi) Anexo K – Princípios Gerais sobre Acções de Carácter Social

ARTIGO 59.º
(*Entrada em Vigor*)

O Contrato produz efeitos imediatos com a publicação do Decreto do Governo que o aprova.

Em Fé do que, as Partes celebraram o presente Contrato, em Luanda, aos 24 de Outubro de 2002.

Pel' A ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*

Pel' A HIPERGESTA, *Samuel Tito Armando*

Pel' A ANGODIAM, *Catarina Cardoso Marques Pereira.*

Pel' A ESCOM-ALROSA, *Hélder José Bataglia dos Santos e Vladimir Tihanovitch Kalitin*

Testemunhas: *Manuel Watangua, Eugénio Manuel da Silva Neto, António Muatanga e Vladimir Nicolaevitch Raevsky*

ANEXO A

Descrição da Área do Contrato

(Coordenadas Geográficas)
(Ver página 666)

ANEXO B

Mapa da Área do Contrato

(Ver página 666)

ANEXO C

Estatutos da Sociedade

ESTATUTOS DA SOCIEDADE

LUÓ – Sociedade Mineira do CAMATCHIA-
-CAMAGICO, SARL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objecto

ARTIGO 1.º
(*Denominação*)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação «LUÓ – Sociedade Mineira do CAMATCHIA-CAMAGICO, SARL».

ARTIGO 2.º
(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Luanda, podendo ser transferida para qualquer outro local do território nacional, por simples deliberação da Assembleia Geral que, nos termos deliberativos, poderá ainda abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início à data da celebração da escritura pública do acto de constituição.

ARTIGO 4.º
(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a prospeção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento, avaliação e comercialização de diamantes e quaisquer outros recursos minerais, no País e no estrangeiro, serviços de apoio e suporte à actividade mineira, hidro-energética, participações financeiras, gestão de empreendimentos, implementação e/ou gestão de projectos de desenvolvimento, formação profissional, representações, importação e exportação, bem como quaisquer outras actividades não proibidas por lei, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

2. Para a prossecução do seu objecto social, reforço da estrutura tecnológica ou financeira e desenvolvimento de capacidades específicas, a sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, criar ou tomar participações em empresas sectoriais ou associar-se a empresas nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Capital Social, Acções, Cessão e Obrigações

ARTIGO 5.º
(Capital social)

O capital social em Kwanzas é equivalente a USD 20 000 000,00, perfazendo nesta data, ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 1 017 757 300,00, que os Accionistas afirmam sob sua responsabilidade estar totalmente subscrito e a realizar, conforme consta da lista anexa que faz parte integrante desta escritura.

ARTIGO 6.º
(Aumento do capital social)

1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral.

2. Os Accionistas cujas acções se encontrem legalmente registadas na sociedade, ao tempo da deliberação de aumento de capital, têm direito de preferência na subscrição

de qualquer aumento de capital, o qual deve ser exercido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de tal deliberação da Assembleia Geral.

3. O Accionista que não exercer o direito de preferência nos termos do disposto no número anterior, perde a possibilidade de subscrição, cabendo aos demais accionistas o direito de subscrever a diferença. Para o efeito, o Conselho de Administração deverá informar, por escrito, os demais accionistas do não exercício do direito de preferência por parte do accionista renunciante, cabendo àqueles exercer esse direito no prazo de 10 dias após o recebimento da comunicação.

4. O montante do aumento de capital será distribuído pelos accionistas que exerçam o direito de preferência proporcionalmente à percentagem do capital social que forem titulares na data da deliberação da Assembleia Geral, ou em quantidade inferior, caso tenha sido essa a decisão de subscrição do accionista.

5. A realização dos aumentos do capital social será efectuada de acordo com o calendário e condições para o efeito definidas pela Assembleia Geral.

6. A não realização do capital social de acordo com o disposto no número anterior, implica que as respectivas subscrições sejam consideradas perdidas a favor da sociedade, podendo esta dispor livremente das mesmas, respeitando porém o direito de preferência dos demais accionistas, a ser exercido nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 7.º
(Acções)

1. O capital social é dividido e representado por 200 000 acções, com o valor nominal em Kwanzas equivalente a USD 100,00 cada uma, perfazendo nesta data, ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 5088,79.

2. As acções serão nominativas e representadas em títulos de 100, 200, 500 ou 1000 acções, sendo possível a sua conversão e desdobramento.

3. Os títulos das acções deverão ser assinados por dois administradores, devendo um deles ser o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 8.º
(Transmissão de acções)

1. A transmissão de acções, onerosa ou gratuita, entre accionistas ou a terceiros, fica sujeita ao consentimento prévio de todos os restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência em tal transmissão.

2. O accionista que pretender transmitir as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao Presidente do Conselho de Administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

3. No prazo de sete dias a contar da data de recepção da comunicação referida no anterior n.º 2, o Presidente do Conselho de Administração deve remeter cópia da mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

4. Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem integralmente e sem reservas todas as condições constantes do projecto de venda.

5. Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

6. No caso de a transmissão ser efectuada a uma sociedade que seja controlada ou que controle o accionista transmissor, não é aplicável o disposto nos anteriores n.ºs 1 a 5, podendo a transmissão ser efectuada livremente. Neste caso, o accionista transmissor fica apenas obrigado a comunicar, por escrito, a realização de tal transmissão ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de oito dias a contar da data da sua efectivação. Considera-se que uma sociedade é controlada por um accionista quando esse accionista detiver na sociedade controlada mais de 50% das acções que conferem direito de voto na Assembleia Geral ou órgão equivalente, ou tiver o poder de designar a maioria dos membros dos órgãos de administração da sociedade controlada. Considera-se que uma sociedade controla um accionista quando essa sociedade detiver mais de 50% das acções que conferem direito de voto na Assembleia Geral ou órgão equivalente do accionista, ou tiver o poder de designar a maioria dos membros dos órgãos de administração do accionista.

ARTIGO 9.º

(Garantias e amortizações de acções)

1. É vedado aos accionistas dar como garantia ou onerar, por qualquer forma, as suas acções em qualquer negócio ou transacção, sem prévia autorização da Assembleia Geral.

2. Por deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá amortizar acções, por acordo com o respectivo titular sempre que:

- a) as acções tenham sido alienadas sem respeitar o direito de preferência dos demais accionistas, nos termos do anterior artigo 8.º;

- b) as Acções tenham sido arroladas ou dadas em garantia sem o consentimento da sociedade ou ainda tenham sido objecto de qualquer outra providência, por força da qual o respectivo titular perca a livre disponibilidade das mesmas;
- c) o titular das Acções seja objecto de acção ou providência judicial com vista ao decretamento da sua falência ou insolvência.

3. Nos casos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor que corresponder às acções em causa, resultante do balanço à data do encerramento do exercício anterior àquele em que se verificar a referida amortização e será paga em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 90 dias após deliberação da amortização.

ARTIGO 10.º

(Suprimentos e emissão de obrigações)

1. Os accionistas poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral, não existindo no entanto obrigações de suprimento ou prestações acessórias ou suplementos, por parte de qualquer dos accionistas, salvo o disposto no número seguinte.

2. Excepto deliberação em contrário da Assembleia Geral, a realização de suprimentos por parte de um accionista importa a obrigação dos restantes accionistas realizarem suprimentos equivalentes na proporção das suas participações.

3. A sociedade poderá emitir obrigações, dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia Geral, uma vez cumpridas todas as formalidades e obtidas todas as autorizações legais, bem como quaisquer outros títulos de dívida que sejam permitidos na jurisdição em que se realizar a operação.

CAPÍTULO III Órgãos Sociais

ARTIGO 11.º

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO A
Assembleia Geral

ARTIGO 12.º
(Composição, reuniões, convocatória e votos)

1. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de acções devidamente registadas no livro de registo de acções da sociedade.

2. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta por um presidente e um secretário, que podem ser accionistas ou não.

3. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior.

4. A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por decisão do Presidente da Mesa ou a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de um ou mais accionistas que detenham, pelo menos, 20% do capital social da sociedade.

5. A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária é convocada por carta dirigida aos accionistas, com pelo menos 15 dias de antecedência.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral poderá realizar-se sem necessidade de convocatória ou quaisquer outras formalidades prévias, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas e os mesmos acordem que a Assembleia se reúna sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

7. Qualquer accionista poder-se-á fazer representar por outro accionista, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa, competindo a este a verificação da autenticidade da carta.

8. Cada Accionista terá o número de votos correspondente ao número de acções que detiver, isto é, à sua participação efectiva no capital social, não podendo para o efeito ser consideradas eventuais realizações antecipadas de capital efectuadas após a convocação da Assembleia Geral.

9. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem participar nas Assembleias Gerais nessa qualidade, mas sem direito a voto.

ARTIGO 13.º
(Competência)

São competências da Assembleia Geral, para além de outras atribuições previstas na lei e nos presentes estatutos:

- a) eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, nos termos do estabelecido nos presentes estatutos;
- b) aprovar a estratégia geral da actividade da sociedade;
- c) aprovar o lançamento, suspensão e abandono de qualquer projecto mineiro;
- d) aprovar a celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de quaisquer contratos com vista à atribuição de direitos mineiros para a execução de projectos geológico-mineiros, quer os mesmos tenham forma de contratos de concessão, licença de prospecção ou exploração, contrato de associação, ou quaisquer outros;
- e) definir os termos e montantes em que o Conselho de Administração está autorizado a celebrar, rescindir, denunciar, resolver e/ou alterar quaisquer outros contratos;
- f) aprovar os programas anuais para execução de projectos geológicos e mineiros, incluindo os respectivos orçamentos e investimentos;
- g) aprovar os relatórios e contas anuais;
- h) definir os limites anuais do valor dos títulos de obrigações a serem emitidos e dos valores para a celebração de contratos de crédito, financiamento ou de concessão de garantias;
- i) aprovar a emissão de títulos de obrigações ou outros títulos de dívida;
- j) aprovar as alterações do capital social;
- k) aprovar a aquisição e a alienação de acções;
- l) aprovar a política de distribuição antecipada de dividendos;
- m) aprovar a aquisição e a alienação ou oneração de bens imóveis;
- n) aprovar a abertura e o encerramento de representações sociais no estrangeiro;
- o) aprovar a auditoria às contas da sociedade em cada exercício;
- p) determinar a fusão ou dissolução da sociedade;
- q) estabelecer os parâmetros de remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- r) aprovar alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO 14.º

(Mandato dos órgãos sociais)

A Assembleia Geral elege, por indicação dos accionistas, os membros dos órgãos sociais para mandatos de cinco anos, renováveis por uma ou mais vezes.

ARTIGO 15.º

(Quórum de funcionamento)

A Assembleia Geral só pode reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos 3/4 do capital social da sociedade.

ARTIGO 16.º

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, isto é 50% mais um, da totalidade dos votos dos accionistas presentes ou representados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as deliberações sobre as matérias constantes do artigo 13.º, são tomadas por maioria qualificada de 3/4 dos votos dos accionistas presentes ou representados.

3. Das reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada por todos, deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia.

SECÇÃO B

Conselho de Administração

ARTIGO 17.º

(Composição e reuniões)

1. A sociedade é dirigida por um Conselho de Administração, composto por sete Administradores eleitos em Assembleia Geral, nos termos do disposto no artigo 14.º dos presentes estatutos.

2. Podem ser eleitos Administradores sociedades ou outras pessoas colectivas, que indicarão quem as representará no exercício da função.

3. O Conselho de Administração designará de entre os seus membros um presidente, um vice-presidente para a área financeira, um vice-presidente para a área técnica e um secretário.

4. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente, a pedido de pelo menos dois dos seus administradores ou a pedido do Conselho Fiscal.

5. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu Presidente por carta dirigida aos seus membros com, pelo menos, 15 dias de antecedência, podendo no entanto realizar-se sem necessidade de formalidades prévias, desde que todos os administradores acordem que a mesma se reúna sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

6. Qualquer Administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por um outro Administrador, mediante simples carta dirigida ao Presidente.

ARTIGO 18.º

(Competência)

Para além de quaisquer outras atribuições previstas nos presentes estatutos, são competências do Conselho de Administração:

- a) dirigir e representar superiormente a sociedade perante as autoridades competentes e zelar pelo estrito cumprimento por parte da sociedade das disposições legais vigentes na República de Angola;
- b) dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral;
- c) elaborar a estratégia geral da actividade da sociedade e submetê-la à aprovação da Assembleia Geral;
- d) assegurar a gestão corrente da sociedade;
- e) deliberar sobre o lançamento e o abandono de qualquer projecto mineiro, a celebração, rescisão, denúncia, resolução e/ou alteração de contratos com vista à atribuição de direitos mineiros ou para a execução de projectos mineiros, qualquer que seja a forma, conteúdo ou designação que os mesmos revistam, submetendo as respectivas deliberações à aprovação da Assembleia Geral;
- f) elaborar os programas e orçamentos anuais para a execução de projectos geológicos e mineiros, incluindo os respectivos investimentos, e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- g) elaborar os relatórios e contas anuais do exercício e submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;

- h) deliberar e submeter à aprovação da Assembleia Geral eventuais aumentos de capital e pedidos para a alienação de acções;
- i) aprovar a tabela geral de cargos e remunerações salariais, assim como todas as alterações à mesma;
- j) efectuar auditorias à gestão corrente da sociedade ou a áreas específicas da mesma;
- k) vincular a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- l) aprovar o regulamento interno, o regulamento disciplinar ou quaisquer outros regulamentos, normas ou directrizes que se mostrem necessárias ou úteis para a actividade da sociedade;
- m) propor à Assembleia Geral a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- n) contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, desistir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens, após autorização expressa da Assembleia Geral;
- o) celebrar, rescindir, denunciar, resolver e alterar quaisquer contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras e à prestação de serviços a terceiros, nos termos e condições que forem definidas pela Assembleia Geral;
- p) assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças ou qualquer outro título de crédito, desde que decorra da execução do orçamento e do plano de investimento aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO 19.º

(Quórum de funcionamento)

O Conselho de Administração só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, seis administradores.

ARTIGO 20.º

(Deliberações do Conselho de Administração)

1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas sempre que possível por consenso.

2. Não sendo possível reunir o consenso, as deliberações serão tomadas por maioria de seis dos Administradores presentes ou representados na reunião.

3. Em caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

4. Das reuniões do Conselho de Administração será lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os Administradores presentes.

ARTIGO 21.º

(Assinatura)

1. A sociedade obriga-se mediante a assinatura de três Administradores, sendo uma a do Presidente do Conselho de Administração.

2. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos Administradores.

3. O Conselho de Administração poderá nomear um ou mais procuradores para a prática de actos ou conjunto de actos específicos.

SECÇÃO C

Conselho Fiscal

ARTIGO 22.º

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais, os quais poderão ser ou não accionistas, devendo um deles estar inscrito junto do Ministério das Finanças como técnico oficial de contas, eleitos em Assembleia Geral nos termos do artigo 14.º destes estatutos.

ARTIGO 23.º

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a administração e a gestão corrente da sociedade, em função das deliberações da Assembleia Geral;
- b) zelar pela observância da lei, dos estatutos da sociedade e de eventuais Acordos Parassociais;
- c) analisar e dar parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício, que lhe são submetidas pelo Conselho de Administração;
- d) cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelos estatutos.

ARTIGO 24.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa própria, a pedido do Conselho de Administração ou por decisão da Assembleia Geral.

2. O Conselho Fiscal só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes ou representados a totalidade dos seus membros.

3. As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria.

4. Das decisões do Conselho Fiscal serão lavradas actas que, depois de aprovadas, deverão ser assinadas por todos os seus membros e remetidas ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV Estrutura Executiva

ARTIGO 25.º (Direcção Geral)

1. O Conselho de Administração terá uma estrutura de apoio executivo, com poderes delegados para efectuar a gestão corrente da sociedade no que respeita à organização e implementação das operações mineiras, planificação e finanças, aspectos logísticos, administração e recursos humanos.

2. A estrutura de apoio executivo referida no número anterior terá a natureza de uma Direcção Geral, cuja composição e funcionamento será definida pelo Conselho de Administração por meio de um regulamento interno, sem prejuízo do que a este respeito for acordado entre os accionistas no âmbito dos Acordos Parassociais previstos no artigo 26.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V Acordos Parassociais, Exercícios e Lucros

ARTIGO 26.º (Acordos Parassociais)

1. Os accionistas poderão celebrar Acordos Parassociais.

2. Os Acordos Parassociais obrigarão os accionistas signatários e devem ser respeitados pela sociedade, desde que lhes sejam comunicados.

ARTIGO 27.º (Ano económico)

O ano económico coincide com o ano civil, sendo as contas e balanço encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 28.º (Lucros)

1. Os lucros anuais, sem prejuízo das reservas exigidas por lei, têm a aplicação que a Assembleia Geral deliberar.

2. Dos lucros líquidos obtidos uma percentagem determinada por lei, ficará retida na sociedade para a constituição do fundo de reserva legal.

3. A Assembleia Geral poderá constituir outras reservas facultativas.

CAPÍTULO VI Dissolução e Liquidação da Sociedade

ARTIGO 29.º (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO 30.º (Liquidação)

1. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei, destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

2. Em caso de dissolução a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária que, em princípio, será integrada pelos membros do Conselho de Administração, a qual deverá proceder nomeadamente à elaboração do inventário, balanço e contas de liquidação e apresentar as propostas que considere pertinentes.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

ARTIGO 31.º (Direitos e obrigações adquiridos)

Consideram-se adquiridos pela sociedade os direitos e as obrigações decorrentes de negócios jurídicos que em nome da sociedade hajam sido celebrados por, pelo menos, quatro dos seus accionistas, antes da data da sua constituição e de efectuado o seu registo definitivo na Conservatória respectiva, ficando, para o efeito, conferida a necessária autorização.

ARTIGO 32.º (Lei vigente)

A sociedade rege-se pelas disposições da lei angolana.

ARTIGO 33.º

(Primeira Assembleia Geral)

Nos primeiros 30 dias imediatamente seguintes à celebração da escritura pública da constituição da sociedade, deverá realizar-se uma Assembleia Geral, a ser convocada pelo accionista detentor do maior número de acções, destinada a eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ANEXO D

Acordo Parassocial

Entre os accionistas da sociedade «LUÓ — Sociedade Mineira do Camatchia-Camagico, S.A.R.L.» entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, Empresa Pública — ENDIAMA, E.P., empresa pública, com sede em Luanda, Angola, na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, (adiante designada por «ENDIAMA»), a HIPERGESTA — Gestão de Empreendimentos & Comércio, S.A.R.L., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada de direito angolano, com sede na Rua Rainha Ginga, n.º 904/905, Luanda, Angola, (adiante designada por «HIPERGESTA»), a ANGODIAM — Sociedade de Exploração e Comercialização de Diamantes, S.A.R.L., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada de direito angolano, com sede na Rua Arsénio Pampílio Pompeu do Carpo, n.º 61, 3.º andar, n.º 9, em Luanda, (adiante designada por «ANGODIAM») e a ESCOM-ALROSA, LTD., sociedade conjunta constituída pela ESCOM MINING INC., com sede em Akara Building, 24 De Castro Street, Wickhams Cay I., Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas e pela ALROSA CO. LTD., com sede na Rua Lenine, n.º 6, Cidade de Mimy, República de Sakha, Federação Russa, (adiante designada por «ESCOM-ALROSA»).

(A ENDIAMA, HIPERGESTA, ANGODIAM e ESCOM-ALROSA serão adiante designadas conjuntamente por «Partes»).

Considerandos:

Na sessão do dia 23 de Outubro de 2002, o Conselho de Ministros aprovou a constituição de uma empresa mista entre as Partes, com designação de «LUÓ — Sociedade Mineira do Camatchia-Camagico, S.A.R.L.», a «Concessionária» e a atribuição a esta empresa de direitos mineiros

sobre a área da Lunda-Norte onde se situam os jazigos primários, denominados Kimberlitos Camatchia e Camagico a «Área do Contrato»;

A Concessionária foi constituída como uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos da lei angolana, com um capital social inteiramente subscrito em dinheiro, em Kwanzas no montante equivalente a USD 20 000 000,00, perfazendo nesta data, ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 1 017 757 800,00, dividido e representado por 200 000 acções, com o valor nominal em Kwanzas equivalente a USD 100,00 cada uma, perfazendo nesta data, ao câmbio oficial de compra, a quantia de Kz: 5088,79, sendo 55% das acções detidas em conjunto pelas sociedades angolanas ENDIAMA, HIPERGESTA e ANGODIAM (ENDIAMA 30%; HIPERGESTA 15%; ANGODIAM 10%) e 45% das acções detidas pela sociedade ESCOM-ALROSA (repartidas pelos accionistas que a constituem, ESCOM MINING, INC., 25% e ALROSA CO., LTD., 20%).

As Partes celebraram um Contrato de Concessão, estabelecendo o enquadramento contratual para a prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração dos jazigos primários de diamantes denominados Kimberlitos Camatchia e Camagico, existentes na referida área do Contrato o «Contrato de Concessão»;

A Concessionária foi constituída com o objectivo de servir de veículo para a exploração dos direitos mineiros atribuídos nos termos do Contrato de Concessão;

É do interesse das Partes regulamentar a forma do seu relacionamento enquanto Accionistas da Concessionária, assim como regular a forma de gestão da Concessionária para além das matérias abordadas nos estatutos da Concessionária.

As Partes acordam o seguinte:

CAPÍTULO I
Definições e Objecto

ARTIGO 1.º

(Definições e interpretação)

1. Definições.

Neste acordo, sempre que iniciados por maiúsculas, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o seguinte significado:

- a) *Accionista* — significa o detentor, em cada momento, de Acções representativas do capital social da Concessionária e Accionistas será utilizado em conformidade;
- b) *Acções* — significa toda e qualquer Acção representativa do capital social da Concessionária;
- c) *Acordo* — significa este Acordo Parassocial;
- d) *Administrador* — significa qualquer administrador da Concessionária, em cada momento;
- e) *Afiliada* — significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:
- (i) na qual qualquer uma das Partes detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou seja titular de mais de 50% dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou ainda detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- (ii) que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente de qualquer das partes ou detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas;
- (iii) na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de Sócios ou Accionistas ou dos direitos que conferem o poder de direcção daquela, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios, Accionistas ou órgão equivalente de qualquer das partes ou detenha o poder de direcção ou controlo sobre qualquer destas.
- f) *Área do Contrato* — significa a área definida no n.º 1 do artigo 4.º e nos Anexos A e B do Contrato de Concessão;
- g) *Assembleia Geral* — significa uma Assembleia Geral de Accionistas da Concessionária, convocada nos termos dos estatutos e deste Acordo;
- h) *Autoridade Competente* — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro e/ou diamantífero;
- i) *Conselho de Administração ou Conselho* — significa o Conselho de Administração da Concessionária, eleito nos termos dos estatutos e deste Acordo;
- j) *Contrato de Concessão* — significa o Contrato de Concessão de direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de jazigos primários de diamantes denominados Kimberlitos Camatchia e Camagico, existentes na Área do Contrato;
- k) *Direcção Geral* — significa a Direcção Geral da Concessionária, nomeada nos termos dos estatutos e deste Acordo;
- l) *Director Geral e Director Geral-Adjunto* — significa o Director Geral e o Director Geral-adjunto da Concessionária, em cada momento;
- m) *Director* — significa o Director de Planificação e Finanças, o Director de Operações Geológico-Mineiras, o Director Administrativo e de Recursos Humanos e/ou respectivos Directores-Adjuntos da Concessionária em cada momento, conforme o caso;
- n) *Director de Planificação e Finanças e Director-Adjunto de Planificação e Finanças* — significa o Director de Planificação e Finanças e Director-Adjunto de Planificação e Finanças da Concessionária, em cada momento;
- o) *Director de Operações Geológico-Mineiras e Director-Adjunto de Operações Geológico-Mineiras* — significa o Director de Operações Geológico-Mineiras e Director-Adjunto de Operações Geológico-Mineiras da Concessionária, em cada momento;
- p) *Director de Administração e Recursos Humanos e Director-Adjunto de Administração e Recursos Humanos* — significa o Director de Administração e Recursos Humanos e o Director-Adjunto de Administração e Recursos Humanos da Concessionária, em cada momento;
- q) *Efeito materialmente adverso* — significa, em cada momento, um efeito materialmente adverso (contínuo) na actividade, nos activos (incluindo activos intangíveis), capitalização ou condições financeiras da Concessionária, ou na sua capacidade de cumprir com as suas obrigações materiais nos termos de qualquer contrato de financiamento ou do Contrato de Concessão;
- r) *Entidade Pública* — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais

sobre a Concessionária e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo Angolano;

- s) *Estatutos* — significa os estatutos da Concessionária, cuja cópia se encontra anexa ao presente Acordo, como Anexo I;
- t) *Free Cash Flow* — significa o resultado das vendas, deduzidos os custos operacionais, mais as amortizações e provisões e deduzidos os impostos e investimento em activos fixos e fundo de maneio;
- u) *Intervenção regulatória* — significa qualquer acto praticado por uma entidade pública contra a Concessionária, que origine ou que possa razoavelmente originar um efeito materialmente adverso;
- v) *Investimento* — significa o capital a ser disponibilizado pela ESCOM-ALROSA de acordo com o(s) estudo(s) viabilidade técnico-económica, para suportar os custos com a realização das Operações Geológico-Mineiras e respectivos juros remuneratórios, nos termos do artigo 24.º deste Acordo e do artigo 39.º do Contrato de Concessão;
- w) *Mutuária* — significa a ESCOM-ALROSA ou uma terceira entidade que aquela designar para efectuar o investimento nos termos do artigo 24.º deste Acordo e do artigo 39.º do Contrato de Concessão;
- x) *Operações Geológico-Mineiras ou Operações* — significa o conjunto de actividades, Acções e estudos de natureza geológica, técnica e económica destinadas a concretizar a prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração dos Jazigos Primários de diamantes denominados Kimberlitos Camatchia e Camagico, existentes na Área do Contrato;
- y) *Pessoa* — significa um indivíduo, sociedade, associação, parceria, «trust», autoridade pública, ou qualquer outra entidade legalmente existente;
- z) *Presidente* — significa o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Concessionária (conforme for o caso), eleito nos termos dos estatutos e deste Acordo.
- aa) *Reunião do Conselho ou Reunião* — significa uma Reunião do Conselho de Administração da Concessionária;

bb) *Secretário* — significa o Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração da Concessionária, (conforme for o caso), eleito nos termos dos estatutos e deste Acordo;

cc) *Vice-Presidente para a Área Financeira e Vice-Presidente para a Área Técnica* — significa o Vice-Presidente do Conselho de Administração para a Área Financeira e o Vice-Presidente do Conselho de Administração para a Área Técnica da Concessionária, eleitos nos termos dos estatutos e deste Acordo;

dd) *Vogal* — significa o vogal do Conselho Fiscal da Concessionária, eleito nos termos dos estatutos e deste Acordo.

2. Regras de interpretação:

- a) quando o contexto assim o exija, as palavras utilizadas no singular incluirão o plural e vice-versa;
- b) as epígrafes destinam-se a ser utilizadas apenas como referência e não deverão ser tidas em conta para efeitos de interpretação de qualquer cláusula deste Acordo;
- c) a referência a qualquer Acordo ou documento inclui a referência a esse Acordo ou documento após quaisquer rectificações, renovações, aditamentos, alterações ou substituições, em cada momento;
- d) as referências a qualquer diploma legislativo ou artigo de qualquer diploma legislativo incluirá qualquer modificação ou alteração do mesmo, e qualquer diploma legislativo que o substitua, bem como toda a legislação, regulamentação, decretos, decisões e avisos elaborados nos termos do referido diploma legislativo;
- e) qualquer referência a uma entidade pública ou representativa inclui a referência ao organismo ou entidade que lhe suceda, ou ao organismo ou entidade a quem os poderes dessa entidade pública ou representativa foram atribuídos;
- f) qualquer referência a «escrito» ou «por escrito» inclui qualquer forma legível de reprodução de palavras, entregue de modo permanente e tangível, incluindo facsimile (telefax).

3. Contrato de Concessão:

Salvo nos casos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Acordo, todas as palavras e frases definidas no Contrato de Concessão terão o mesmo significado neste Acordo.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

Este Acordo estabelece regras quanto ao relacionamento entre os Accionistas da Concessionária, em complemento das normas constantes dos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Transmissão e Penhor das Acções

ARTIGO 3.º

(Transmissão de Acções)

As Partes acordam que:

1. A alienação, transmissão ou transferência de Acções em violação dos estatutos e deste Acordo não desonerará o transmitente das suas obrigações, nem impedirá qualquer outro Accionista de exercer qualquer direito contra o transmitente que lhe permita fazer sanar a referida violação, nos termos do presente Acordo.

2. Os novos Accionistas apenas poderão adquirir Acções da Concessionária após adesão formal a este Acordo, nos seus precisos termos.

3. As Partes poderão transferir as Acções por si detidas a uma Afiliada, desde que essa Afiliada garanta o cumprimento dos direitos e obrigações da parte transmitente.

ARTIGO 4.º

(Restrições ao penhor de Acções)

1. Nenhuma Parte poderá proceder ao penhor das suas Acções sem o consentimento das outras Partes.

2. Não obstante o estatuído no número anterior, as Partes acordam que nenhuma Parte será impedida de proceder ao penhor voluntário das suas acções, caso o mesmo seja necessário para a obtenção de empréstimos da Mutuária nos termos do artigo 39.º do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

Resultados de Exploração da Concessionária

ARTIGO 5.º

(Aplicação de resultados)

1. As receitas da Concessionária serão afectas de Acordo com o estabelecido no artigo 43.º do Contrato de Concessão.

2. É da competência do Conselho de Administração, de Acordo com critérios de discricionariedade técnica e nos termos da lei, a afectação das receitas, sem necessidade de intervenção de qualquer dos Accionistas da Concessionária.

ARTIGO 6.º

(Pagamento de dividendos)

1. Tendo em consideração as limitações dos fluxos de caixa e legais aplicáveis, a Concessionária distribuirá dividendos a partir do seu *Free Cash Flow* positivo, após anulação dos prejuízos acumulados referentes a períodos anteriores. Esta distribuição de dividendos poderá ocorrer com uma periodicidade mensal ou trimestral mediante deliberação do Conselho de Administração e de acordo com as regras constantes dos artigos 42.º e 43.º do Contrato de Concessão.

2. Cada Accionista terá direito a dividendos na proporção do seu número de Acções na Concessionária. Os dividendos serão calculados e pagos em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos com a transferência e o câmbio serão suportados pelo Accionista que recebe tais dividendos.

CAPÍTULO IV

Gestão e Deveres da Concessionária

ARTIGO 7.º

(Fornecimento de bens e serviços)

1. Sempre que a Concessionária pretenda adquirir bens ou serviços que possam ser prestados ou fornecidos por uma Afiliada de um ou mais Accionista(s), a Concessionária dará preferência a estas últimas, desde que em igualdade de circunstâncias relativamente ao preço, características, prazos de execução e condições de pagamento oferecidos por terceiros.

2. Em cumprimento do estatuído no número anterior, a Concessionária comunicará, por escrito, ao(s) Accionista(s) que tenha(m) expressado interesse, os termos da proposta mais vantajosa que recebeu. Posteriormente, no prazo de três dias após essa comunicação, esse(s) Accionista(s) comunicará(ão) à Concessionária se a sua Afiliada está interessada em exercer o referido direito de preferência.

3. Caso mais de uma Afiliada de um Accionista esteja interessada no fornecimento em questão e se as suas propostas forem iguais, o fornecedor será escolhido por sorteio.

4. Em qualquer dos casos, o fornecimento de bens e serviços previstos neste artigo estão sujeitos à deliberação do Conselho de Administração e serão efectuados em condições de mercado vantajosas para a Concessionária.

ARTIGO 8.º
(Contas bancárias)

1. Por forma a criar melhores condições para a gestão e organização da Concessionária e para o relacionamento desta com bancos, fornecedores, trabalhadores, clientes ou outros terceiros, as Partes desde já concordam irrevogavelmente em permitir que a Concessionária mantenha em contas bancárias junto de bancos domiciliados fora de Angola, e pelo tempo que for necessário, todas e quaisquer quantias que possa de qualquer forma obter, em divisas, nos termos do regime cambial aprovado para a Concessionária, as quais poderão servir para qualquer fim que a Concessionária tenha por conveniente.

2. A movimentação de qualquer conta bancária de que a Concessionária seja titular apenas poderá ser efectuada através da assinatura de pelo menos três Administradores, sendo que um desses Administradores terá de ser um dos Administradores indicados pela ESCOM-ALROSA.

3. Sem prejuízo do disposto no anterior n.º 2, as contas bancárias poderão ainda ser movimentadas pelo Director Geral, nos termos que forem definidos no Regulamento Interno da Direcção Geral, a aprovar pelo Conselho de Administração de acordo com o disposto no artigo 22.º deste Acordo.

4. As Partes deverão votar e instruir os seus Administradores para votarem em quaisquer órgãos sociais da Concessionária, no sentido de serem aprovados e emitidos a favor do Director Geral os instrumentos de representação da Concessionária necessários e suficientes para os efeitos do disposto no anterior n.º 3.

ARTIGO 9.º
(Relatórios)

O Conselho de Administração submeterá às Partes relatórios elaborados pela Direcção Geral que contenham os detalhes das actividades desenvolvidas, e os resultados técnicos e económicos obtidos. Os relatórios serão preparados de forma a permitir às Partes avaliar os resultados e a eficácia das operações, bem como da correspondente informação financeira através da apresentação de estatísticas e outra informação sumária.

ARTIGO 10.º
(Comercialização de diamantes)

A Concessionária procederá à comercialização dos diamantes nos termos e de acordo com o disposto no artigo 21.º e Anexo G do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO V
Órgãos Sociais

SECÇÃO A
Assembleia Geral

ARTIGO 11.º
(Mesa da Assembleia Geral)

As Partes deverão votar nas Assembleias Gerais da Concessionária de modo a assegurar que o Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral sejam Pessoas indicadas conjuntamente pela ENDIAMA, HIPERGESTA e ANGODIAM.

SECÇÃO B
Conselho de Administração

ARTIGO 12.º
(Administradores)

1. As Partes deverão votar nas Assembleias Gerais da Concessionária de modo a assegurar que os membros do Conselho de Administração sejam indicados conforme se segue:

- a) um a indicar pela ENDIAMA;
- b) um a indicar pela HIPERGESTA;
- c) um a indicar pela ANGODIAM;
- d) um a indicar conjuntamente pela ENDIAMA, HIPERGESTA e ANGODIAM;
- e) três a indicar pela ESCOM-ALROSA.

2. Nenhum Accionista signatário deste Acordo ou que adira ao mesmo, utilizará os seus direitos de voto para destituir um Administrador, sem o consentimento do Accionista que tenha indicado tal Administrador, salvo em caso de comprovada incompetência ou desonestidade de tal administrador.

3. O Accionista que tem a faculdade de nomear um Administrador terá igualmente a faculdade de destituir ou retirar tal Administrador. Neste caso ou em qualquer outro caso que origine uma vaga no Conselho de Administração,

o Accionista que tiver indicado o Administrador destituído ou demissionário, terá o direito de indicar outra pessoa para o substituir. Se for necessário, cada Parte compromete-se a votar na Assembleia Geral a favor da destituição desse Administrador, assim como a votar pela substituição do Administrador destituído ou demissionário.

4. Qualquer destituição ou substituição de um Administrador deverá incluir um reconhecimento desse Administrador para com a Concessionária, de uma forma razoavelmente satisfatória aos outros Accionistas, de que esse Administrador não tem direito a qualquer pedido de indemnização contra a Concessionária por perda do cargo ou a qualquer outro título e que nenhum contrato ou Acordo está pendente, no âmbito do qual a Concessionária tem ou teria qualquer obrigação para com ele.

5. O Accionista em questão deverá indemnizar a Concessionária contra quaisquer perdas, responsabilidades, custas, queixas e despesas em que a Concessionária possa incorrer devido a ou em relação com tal remoção, incluindo quaisquer custos relativos à cessação de mandato.

6. As Partes comprometem-se a proceder à destituição e substituição dos Administradores de forma a não perturbar o regular funcionamento da Concessionária.

7. As Partes concordam que o Presidente do Conselho de Administração será indicado conjuntamente pela ENDIAMA, HIPERGESTA E ANGODIAM; o Vice-Presidente para a área financeira, o Vice-Presidente para a área técnica e o Secretário pela ESCOM-ALROSA, no âmbito da indicação dos seus administradores, de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 13.º

(Competências do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração coordenará as actividades da Concessionária.

2. O Conselho de Administração reunir-se-á em Luanda, Angola, mas poderá reunir-se noutros locais se tal for apropriado.

3. Sujeito às disposições dos Estatutos, do presente acordo e do Contrato de Concessão, o Conselho de Administração terá as seguintes competências:

a) dirigir e representar superiormente a Concessionária perante a Autoridade Competente e demais entidades públicas e zelar pelo estrito

cumprimento por parte da Concessionária das disposições legais vigentes na República de Angola;

- b) dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral;
- c) elaborar a estratégia geral da actividade da sociedade e submetê-la à aprovação da Assembleia Geral;
- d) aprovar o regulamento interno, o regulamento disciplinar ou quaisquer outros regulamentos, normas ou directrizes que se mostrem necessárias ou úteis para a actividade da sociedade;
- e) elaborar os programas e orçamentos anuais para a execução de projectos geológico-mineiros, incluindo os respectivos investimentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- f) elaborar os relatórios e contas anuais do exercício e submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral;
- g) assegurar a gestão corrente da sociedade;
- h) deliberar sobre o lançamento, suspensão e abandono de qualquer projecto mineiro e submeter a respectiva proposta à Assembleia Geral;
- i) deliberar sobre a celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de quaisquer Contratos com vista à atribuição de direitos mineiros para a execução de projectos geológico-mineiros, quer os mesmos tenham a forma de contratos de Concessão, licenças de prospecção ou exploração, contratos de associação ou quaisquer outros e submeter a respectiva proposta à aprovação da Assembleia Geral;
- j) aprovar a celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de quaisquer outros contratos, nos termos e montantes que forem autorizados pela Assembleia Geral;
- k) deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis de e para a sociedade e submeter a respectiva proposta à aprovação da Assembleia Geral;
- l) deliberar e submeter à aprovação da Assembleia Geral eventuais aumentos de capital e pedidos para alienação de acções;
- m) aprovar a tabela geral de cargos e remunerações salariais, assim como todas as alterações à mesma;
- n) efectuar auditorias à gestão corrente da sociedade ou a áreas específicas da mesma;
- o) vincular a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO 14.º

(Deveres do Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração terá os seguintes deveres:

- a) representar a Concessionária junto da Autoridade Competente e demais Entidades Públicas;
- b) convocar as reuniões e estabelecer a ordem do dia;
- c) presidir às reuniões e conduzir os trabalhos de modo a assegurar uma discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem do dia;
- d) quando o Conselho de Administração seja responsável por transmitir qualquer informação, assegurar que tal informação seja prontamente divulgada entre os membros do Conselho de Administração;
- e) em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o seu regular funcionamento.

ARTIGO 15.º

(Deveres dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração)

1. O Vice-Presidente para a Área Financeira coadjuvará o Presidente do Conselho de Administração no exercício das suas funções particularmente no que concerne às questões de carácter financeiro e será o primeiro substituto do Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

2. O Vice-Presidente para a Área Técnica coadjuvará o Presidente do Conselho de Administração no exercício das suas funções particularmente no que concerne às questões de carácter técnico-operacional e será o segundo substituto do Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 16.º

(Deveres do Secretário do Conselho de Administração)

O Secretário do Conselho de Administração terá a seu cargo os deveres administrativos de secretariar as reuniões do Conselho de Administração, preparar as actas das reuniões e organizar o arquivo do conselho.

ARTIGO 17.º

(Procedimentos e decisões)

1. As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho de Administração terão lugar conforme o disposto no artigo 17.º do Estatuto.

2. O Presidente do Conselho de Administração deverá anunciar tais Reuniões por convocatória escrita, estabelecendo a data, hora e local da Reunião, e a ordem do dia. Tal convocatória deverá ser enviada com pelo menos cinco dias de antecedência, mas pode ser permitido um período mais curto caso se trate de uma reunião urgente.

3. A ordem do dia incluirá, para além dos assuntos decididos pelo Presidente do Conselho de Administração, quaisquer outros assuntos que qualquer membro possa ter requerido a inclusão, antes da realização da convocatória com a ordem do dia.

4. O Conselho de Administração poderá reunir-se em qualquer altura, sem convocação prévia, desde que todos os membros estejam presentes e concordem unanimemente em se reunir e com a ordem do dia. Outros assuntos não incluídos na ordem do dia podem ser também incluídos, desde que todos os Administradores presentes o consentam.

5. As Reuniões agendadas do Conselho de Administração só são consideradas válidas se estiverem presentes pelo menos seis Administradores. Se 30 minutos após a hora marcada para o início da Reunião não existir quórum, o Presidente do Conselho de Administração declarará a Reunião sem efeito e poderá convocar uma segunda Reunião dentro dos cinco dias úteis subsequentes. A convocatória para uma segunda Reunião só será considerada válida se o Presidente do Conselho de Administração a anunciar, e se ele enviar uma convocatória escrita posteriormente. A segunda Reunião terá a mesma ordem do dia que a Reunião inicial, sem prejuízo das disposições do n.º 4 deste artigo.

6. Cada membro do Conselho de Administração terá direito a um voto. Os Administradores deverão procurar que as decisões sejam tomadas por unanimidade e por consenso. Caso não seja possível atingir-se um consenso, as decisões deverão ser adoptadas por maioria de seis dos votos expressos, sendo que o Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade, que só será expresso em caso de empate.

7. As Reuniões poderão ser presenciadas pelo Director Geral ou por outras Pessoas que o Presidente do Conselho de Administração decida convidar por iniciativa própria ou a pedido das Partes, mas tais Pessoas só poderão tomar parte em procedimentos para os quais tenham sido convidadas e não terão direito a voto.

8. Deverão ser feitas actas de cada Reunião, que mencionarão a ordem do dia, um breve sumário das discussões que tiveram lugar, as decisões tomadas, os

resultados das votações e outros factos relevantes que mereçam ser registados. Tais actas deverão ser elaboradas num prazo de cinco dias a contar da data de realização da Reunião, e deverão ser aprovadas na Reunião seguinte, sem impedir a imediata implementação das deliberações tomadas.

ARTIGO 18.º

(Comunicações com a Autoridade Competente)

Com respeito pelo disposto no anterior artigo 13.º, n.º 3, alínea a), as comunicações entre a Concessionária e a Autoridade Competente deverão, em regra, ser efectuadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo da correspondência originada directamente por uma das Partes relativa ao exercício de direitos ou ao cumprimento de deveres individuais.

ARTIGO 19.º

(Gestão corrente da Concessionária)

A gestão corrente da Concessionária, por delegação do Conselho de Administração, é da responsabilidade da Direcção Geral, nos termos das disposições deste Acordo, do Contrato de Concessão e do Estatuto.

ARTIGO 20.º

(Direcção Geral)

1. A Direcção Geral prevista no artigo 25.º dos Estatutos terá a seguinte composição:

- a) Director Geral;
- b) Director Geral-Adjunto;
- c) Director de Planificação e Finanças;
- d) Director de Operações Geológico-Mineiras;
- e) Director de Administração e Recursos Humanos;
- f) Director-Adjunto de Planificação e Finanças;
- g) Director-Adjunto de Operações Geológico-Mineiras;
- h) Director-Adjunto de Administração e Recursos Humanos.

2. As Partes deverão votar e instruir os seus Administradores para votarem em quaisquer órgãos sociais da Concessionária de modo a assegurar que os membros da Direcção Geral sejam nomeados conforme se segue:

- a) o Director Geral é nomeado rotativamente, em conjunto pela ENDIAMA, HIPERGESTA E ANGODIAM, por um lado e pela ESCOM-ALROSA, por outro lado, para períodos de três

anos cada. Entretanto, a ENDIAMA, HIPERGESTA E ANGODIAM concedem à ESCOM-ALROSA, na qualidade de investidor, o direito de indicar o Director Geral até ao reembolso integral do investimento e no primeiro mandato de três anos após o término do reembolso do Investimento;

- b) o Director de Planificação e Finanças, o Director de Operações Geológico-Mineiras e o Director-Adjunto de Administração e Recursos Humanos são nomeados pela ESCOM-ALROSA;
- c) o Director Geral-Adjunto, o Director de Administração e Recursos Humanos, o Director-Adjunto de Planificação e Finanças e o Director-Adjunto de Operações Geológico-Mineiras são nomeados em conjunto pela ENDIAMA, HIPERGESTA E ANGODIAM.

3. Nenhum Accionista signatário deste Acordo, ou que adira ao mesmo, utilizará os seus direitos de voto para destituir um Director, sem o consentimento do Accionista que tenha nomeado tal Director, salvo em caso de comprovada incompetência ou desonestidade de tal Director.

4. O Accionista que tem a faculdade de nomear um Director terá igualmente a faculdade de destituir ou retirar tal Director. Neste caso, ou em qualquer outro caso que origine uma vaga na Direcção Geral, o Accionista que tiver nomeado o Director destituído ou demissionário, terá o direito de nomear outra Pessoa para o substituir. Cada Parte compromete-se a votar e instruir os seus Administradores para votarem em quaisquer órgãos sociais da Concessionária, se tal for necessário, a favor da destituição desse Director, assim como a votar pela substituição do Director destituído ou demissionário.

5. Qualquer destituição de um Director deverá incluir um reconhecimento desse Director para com a Concessionária, de uma forma razoavelmente satisfatória aos outros Accionistas, de que esse Director não tem direito a qualquer pedido de indemnização contra a Concessionária por perda do cargo ou a qualquer outro título, e que nenhum Contrato ou Acordo está pendente, no âmbito do qual a Concessionária tem ou teria qualquer obrigação para com ele.

6. O Accionista em questão deverá indemnizar a Concessionária contra quaisquer perdas, responsabilidades, custos, queixas e despesas em que a Concessionária possa incorrer devido a ou em relação com tal remoção, incluindo quaisquer custos relativos à cessação de mandato.

7. As Partes comprometem-se a proceder à destituição e substituição dos Directores de forma a não perturbar o regular funcionamento da Concessionária.

ARTIGO 21.º

(Competências dos membros da Direcção Geral)

1. Para além das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração, o Director Geral tem competência para efectuar a gestão corrente da Concessionária, organizar e implementar as Operações e coordenar e supervisionar a gestão financeira, operacional, administrativa e de recursos humanos.

2. O Director Geral-Adjunto coadjuva o Director Geral no exercício das suas funções e terá as competências específicas que lhe forem delegadas por este.

3. Para além das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou pelo Director Geral, o Director de Planificação e Finanças tem as seguintes competências:

- a) preparar o Estudo de Viabilidade Técnico-Económica que terá de ser submetido à Autoridade Competente;
- b) elaborar os programas e orçamentos anuais para a execução de projectos geológico-mineiros, incluindo os respectivos Investimentos;
- c) elaborar os relatórios e contas anuais do exercício;
- d) elaborar os relatórios de execução mensal, incluindo a sequência das vendas de produção;
- e) propor a tabela de remunerações e de revisão salarial;
- f) coordenação e supervisão da contabilidade e logística, bem como de todos e quaisquer departamentos, secções ou serviços que impliquem a realização de despesa ou assunção de responsabilidades financeiras por parte da Concessionária.

4. O Director-Adjunto de Planificação e Finanças terá as competências que lhe forem delegadas pelo Director de Planificação e Finanças.

5. Para além das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou pelo Director Geral, o Director de Operações Geológico-Mineiras tem as seguintes competências:

- a) preparar o(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica que terá(ão) de ser submetido à Autoridade Competente;

- b) elaborar os planos de actividade mineira;
- c) elaborar os documentos e estudos técnicos de natureza geológico-mineira necessários às Operações;
- d) coordenar e supervisionar as actividades de prospecção, pesquisa, reconhecimento e produção.

6. O Director-Adjunto de Operações Geológico-Mineiras terá as competências que lhe forem delegadas pelo Director de Operações Geológico-Mineiras.

7. Para além das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou pelo Director Geral, o Director de Administração e Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) supervisionar o trabalho dos trabalhadores administrativos da Concessionária;
- b) elaborar os planos de necessidades de recursos humanos;
- c) coordenar e supervisionar os serviços de recrutamento, selecção e contratação de pessoal;
- d) garantir o cumprimento da política de recursos humanos que for definida pela Concessionária, em cada momento.

8. O Director-Adjunto de Administração e Recursos Humanos terá as competências que lhe forem delegadas pelo Director de Administração e Recursos Humanos.

ARTIGO 22.º

(Funcionamento da Direcção Geral)

A Direcção Geral funcionará de acordo com o regulamento interno que vier a ser aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO C

Conselho Fiscal

ARTIGO 23.º

(Indicação dos membros)

As Partes deverão votar nas Assembleias Gerais da Concessionária de modo a assegurar que os membros do Conselho Fiscal sejam indicados conforme se segue:

- a) o Presidente a indicar conjuntamente pela ENDIAMA, HIPERGESTA E ANGODIAM;

- b) um Vogal, que deverá ser técnico oficial de contas inscrito no Ministério das Finanças de Angola, a indicar conjuntamente pela ENDIAMA, HIPERGESTA e ANGODIAM, com o prévio acordo da ESCOM-ALROSA;
- c) um Vogal a indicar pela ESCOM-ALROSA.

CAPÍTULO VI Investimento

ARTIGO 24.º (Investimento)

1. O montante, forma e modalidades do Investimento será determinado por acordo entre as Partes, na sequência das conclusões do(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica e do Plano de Desenvolvimento Mineiro.

2. A realização do Investimento será da responsabilidade da ESCOM-ALROSA, a qual poderá optar por o fazer directamente ou através de terceiros.

3. Sem prejuízo do disposto no anterior n.º 1, a ESCOM-ALROSA obriga-se a disponibilizar à Concessionária um fundo de maneiço, a título de adiantamento por conta do Investimento, de montante não superior a USD 1 000 000,00, de acordo com as necessidades que forem definidas pela Direcção Geral para as Operações Geológico-Mineiras.

4. O Investimento será remunerado à taxa de juro LIBOR («London Interbanking Offered Rate») para depósitos a seis meses em Dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de 2,5%, a aplicar desde a data em que o Investimento foi, total ou parcialmente, disponibilizado pela ESCOM-ALROSA até à data em que o mesmo tiver sido integralmente reembolsado.

5. O reembolso do Investimento far-se-á exclusivamente a partir dos proveitos resultantes da venda de diamantes por parte da Concessionária, e iniciar-se-á a partir do momento em que se apurar um *Free Cash Flow* positivo, sendo que 2/3 do *Free Cash Flow* serão exclusivamente afectos ao reembolso do Investimento até integral pagamento, não podendo ser distribuídos ou entregues às Partes, quer a título de dividendos, quer a qualquer outro título.

CAPÍTULO VII Contingências Contratuais

ARTIGO 25.º (Intervenção Regulatória)

Se for praticada ou estiver em vias de ser praticada qualquer Intervenção Regulatória, as Partes reunir-se-ão de imediato para discutir a situação e os actos a serem praticados como reacção à Intervenção Regulatória e se deverá ser realizada qualquer alteração deste Acordo (ou de qualquer Contrato celebrado segundo este Acordo), de forma a conciliar quaisquer requisitos (incluindo como condição de se conceder qualquer aprovação, isenção, consentimento ou outro) da Entidade Pública com o Contrato de Concessão contemplado por este Acordo e dentro do âmbito pretendido. As Partes deverão cooperar na realização de qualquer alteração que seja acordada.

ARTIGO 26.º (Garantia)

As Partes acordam em celebrar qualquer outro documento adicional, ou realizar qualquer outro acto que se mostre necessário por forma a implementar plenamente os termos deste Acordo.

ARTIGO 27.º (Duração)

Salvo em caso de cessação antecipada devido à liquidação ou dissolução da Concessionária, este Acordo cessará com o termo do Contrato de Concessão.

ARTIGO 28.º (Consentimento das Partes)

Salvo se diversamente aqui estabelecido, nenhum consentimento ou aprovação solicitada por uma Parte será injustificadamente negada ou atrasada pela outra Parte.

ARTIGO 29.º (Cessão)

Este Acordo vincula e vigora para benefício das Partes e dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, mas a posição contratual neste Acordo não poderá ser cedida por qualquer das Partes (excepto para um adquirente autorizado de Acções) sem a prévia autorização escrita da outra Parte.

ARTIGO 30.º

(Renúncia)

1. Nenhuma renúncia por qualquer das Partes relativamente a qualquer ou quaisquer incumprimentos por qualquer outra Parte, na execução de qualquer das disposições deste acordo:

- a) será tida ou interpretada como renúncia a qualquer outro incumprimento ou incumprimentos de natureza idêntica ou diferente; ou
- b) será eficaz, salvo se celebrada por escrito por um representante devidamente autorizado de tal parte.

2. A circunstância de uma Parte não exigir da outra Parte o cumprimento de uma determinada disposição deste Acordo ou conceder-lhe um prazo para esse cumprimento, não poderá ser considerada como uma renúncia dos seus direitos relativamente à violação em causa ou como uma aceitação da mesma.

ARTIGO 31.º

(Incumprimento)

1. É compreendido e acordado entre as Partes que, apesar dos deveres estabelecidos neste Acordo terem a natureza de obrigações decorrentes de um Acordo parassocial, pode ser exigida judicialmente a sua execução específica, em relação a cada uma das Partes.

2. O disposto no número anterior não impede qualquer das Partes de obter ressarcimento pelos danos que lhe sejam causados em resultado da violação deste Acordo pela outra Parte, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VIII

Diversos

ARTIGO 32.º

(Notificações)

Todas as notificações ou outras comunicações a serem efectuadas nos termos deste Acordo serão feitas por escrito e serão endereçadas ao cuidado das pessoas abaixo indicadas, devendo ser entregues pessoalmente, enviadas por correio ou por facsimile. Os endereços das Partes e os seus respectivos números de facsimile são os seguintes:

Para a ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo, n.º 100 – Edifício-Endiama, Luanda-Angola.

Tel: 337276, 336983.

Fax: 337276.

Atenção de: Manuel Arnaldo de Sousa Calado.

Para a HIPERGESTA:

Rua Rainha Ginga, n.º 904/905, Luanda-Angola.

Tel: 391333.

Fax: 393719.

Atenção de: Samuel Tito Armando.

Para a ANGODIAM:

Rua Arsénio Pompílio Pompeu do Carpo, n.º 61, 3.º direito, Luanda-Angola.

Tel: 321103.

Fax: 321102.

Atenção de: Catarina Cardoso Marques Pereira.

Para a ESCOM-ALROSA:

Av. Eng.º Duarte Pacheco, Torre 1, 13.º andar, Lado 1, 1070-101, Lisboa-Portugal.

Tel: 00 351 213815130.

Fax: 00 351 213815148.

Atenção de: Hélder Bataglia.

ARTIGO 33.º

(Boa fé e aperfeiçoamento)

1. As Partes comprometem-se a agir de acordo com os princípios da boa fé e a actuar diligentemente dentro do âmbito deste Acordo e a não exercer nenhum dos seus direitos ou poderes de maneira abusiva ou injustificadamente onerosa para a outra Parte.

2. As partes comprometem-se a empregar todos os esforços para aperfeiçoar, de maneira contínua, o modelo organizativo e a metodologia de gestão dos negócios da Concessionária, respeitando as disposições dos respectivos Estatutos e deste Acordo, de forma a obter os melhores resultados económico-financeiros e de exploração possíveis.

ARTIGO 34.º
(Acordo completo)

Este Acordo, conjuntamente com os documentos aqui referidos, constitui todo o Acordo entre as Partes relativamente às questões aqui reguladas. Nenhuma alteração a este Acordo será considerada válida ou eficaz, salvo quando feita por escrito e devidamente assinada pelas partes.

ARTIGO 35.º
(Interpretação)

As disposições deste Acordo deverão ser interpretadas de maneira a que melhor permita à Concessionária prosseguir as Operações de forma efectiva, rápida e com os menores custos possíveis, assumindo soluções tecnicamente precisas e economicamente correctas.

ARTIGO 36.º
(Lei aplicável)

Este Acordo rege-se pela lei angolana.

ARTIGO 37.º
(Disposições finais)

1. Os Accionistas tomarão todas as medidas necessárias, relativamente à Concessionária, incluindo o exercício dos direitos de voto que detenham nos corpos sociais, de forma a assegurar o cumprimento deste Acordo pela Concessionária, para que seja implementado pela mesma conforme aqui estabelecido.

2. Caso qualquer disposição deste Acordo seja considerada inválida ou ineficaz, as restantes disposições continuarão a vigorar entre as Partes.

3. A existência e os conteúdos deste Acordo só poderão ser revelados por uma das Partes mediante o prévio consentimento escrito da outra, salvo no caso de a divulgação ser exigida por lei ou ser necessária para se obterem os recursos financeiros necessários à prossecução da actividade da Concessionária.

4. As Partes comunicarão, por escrito, à Concessionária a existência deste Acordo.

ARTIGO 38.º
(Resolução de conflitos)

Qualquer conflito entre as Partes será resolvido de acordo com o disposto no artigo 56.º do Contrato de Concessão.

ARTIGO 39.º
(Entrada em vigor)

Este Acordo entra em vigor na data da sua assinatura por todas as Partes.

Em fé do que, as Partes celebraram quatro cópias idênticas deste Acordo, obrigando-se a si e aos seus sucessores, em Luanda aos 24 de Outubro de 2002.

Pel' A ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

Pel' A HIPERGESTA, *Samuel Tito Armando*.

Pel' A ANGODIAM, *Catarina Cardoso Marques Pereira*.

Pel' A ESCOM-ALROSA, *Hélder José Bataglia dos Santos e Vladimir Tihanovitch Kaliin*.

Testemunhas:

Manuel Watangua, António Muatanga, Eugénio Manuel da Silva Neto e Vladimir Nicolaevitch Raevsky.

ANEXO E

**Metodologia de Valorização
da Informação Geológico-Mineira**

O reembolso da Informação Geológico-Mineira que a ENDIAMA fornecer à Concessionária, e que a Concessionária considere útil ou relevante para as Operações, nos termos do artigo 9.º, alínea a) do Contrato, será definido por acordo entre a ENDIAMA e a Concessionária, sujeito às regras seguintes:

1. Para efeitos da determinação do preço da Informação Geológico-Mineira, apenas serão considerados os gastos e as despesas efectivamente incorridos pela ENDIAMA, na proporção do valor do saldo das reservas identificadas por aquela Informação Geológico-Mineira e ainda disponíveis, em relação ao volume total das reservas identificadas.

2. Não serão consideradas para o efeito do disposto no número anterior, as parcelas da Informação Geológico-Mineira já amortizadas pelas reservas exploradas e por aquelas tornadas inexploráveis em consequência de produção industrial ou de garimpo.

3. Caso a ENDIAMA e a Concessionária não cheguem a acordo sobre o valor da Informação Geológico-Mineira, o mesmo será determinado por peritagem a efectuar para o efeito com base nos mesmos critérios, por uma sociedade de consultora internacional a escolher por acordo entre a ENDIAMA e a Concessionária.

4. O montante dos reembolsos a efectuar à ENDIAMA poderá ser deduzido ao montante dos créditos que a Concessionária eventualmente detenha sobre a ENDIAMA, de acordo com o livre critério da Concessionária.

ANEXO F

Mapa de Despesas

ANEXO G

Termos e Condições de Comercialização

1. Venda dos diamantes da Concessionária à Compradora será efectuada de acordo com a legislação aplicável relativa ao registo, à exportação e à prestação de informação à Autoridade Competente, o qual emitirá o certificado de origem e qualquer outra documentação necessária.

2. A ESCOM-ALROSA terá o direito de indicar um representante para acompanhar a classificação e a venda dos diamantes da Concessionária à Compradora.

3. Toda a compra de diamantes à Concessionária pela Compradora será efectuada ao preço líquido correspondente ao Preço de Venda Padrão deduzido da comissão única de 2,5% do valor de exportação das vendas, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

4. Quaisquer direitos de exportação, direitos alfandegários, encargos governamentais ou quaisquer outros impostos ou taxas que incidam sobre as referidas vendas serão suportados pela Concessionária.

5. A Compradora providenciará condições para que a produção da Concessionária seja classificada de acordo com a Classificação de Venda Padrão e de harmonia com a Amostra Padrão, em local seguro a ser recomendado e aprovado pela Concessionária.

6. Após a classificação, a Compradora e a Concessionária verificarão a classificação dos diamantes da Concessionária e após acordo quanto a esta, a Concessionária assinará um certificado de avaliação dos diamantes. Uma vez completa a avaliação, a Compradora efectuará o pagamento à Concessionária. Todos os custos de classificação serão suportados pela Compradora.

7. Após selagem dos lotes para transporte, a Concessionária organizará o transporte dos lotes até à Compradora ou ao agente desta que lhe seja indicado. A Compradora pagará os custos de transporte e seguro FOB Luanda.

8. Em virtude da sua natureza as Pedras Especiais cujo preço não puder ser determinado de acordo com a Classificação de Venda Padrão, serão avaliadas da seguinte forma:

- a) a Concessionária e a Compradora indicarão cada uma um representante, os quais deverão chegar a acordo quanto ao valor de qualquer Pedra Especial de um lote, tendo em consideração as condições de mercado, sendo todas essas Pedras Especiais incluídas na venda ao preço acordado.
- b) se os representantes não chegarem a acordo relativamente ao preço de uma determinada Pedra Especial, essa Pedra Especial não será incluída na venda e será guardada, selada por ambas as partes, até à próxima entrega.
- c) caso os representantes não cheguem a acordo quanto ao valor de uma determinada Pedra Especial, deverão enviar a referida pedra para ser cortada e polida e o diamante polido daí resultante será colocado à venda conjuntamente pela Concessionária e pela Compradora. A oferta mais alta será aceite e o preço entregue à Concessionária, deduzida a comissão única de 2,5% do valor de exportação das vendas, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

9. Assim que possível, após ter sido efectuada uma alteração no preço dos diamantes ou na Classificação de Venda Padrão, a lista de preços detalhada e o Preço de Venda Padrão serão alterados em conformidade.

ANEXO I

Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos

A Concessionária adoptará os seguintes princípios gerais sobre Política de Recursos Humanos:

1. A Concessionária deverá assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. As acções de formação profissional contemplarão vários tipos de formação, tais como, o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro.

3. A Concessionária deverá substituir gradual e programadamente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo para o efeito as acções de formação e capacitação técnico-profissional que se entenderem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado por trabalhadores angolanos terá lugar à luz dos critérios que vierem a ser definidos pelos órgãos sociais da Concessionária.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções, a Concessionária deverá seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano para a execução das operações geológico-mineiras, incluindo para cargos de gestão.

6. A Concessionária deverá dar preferência ao recrutamento de trabalhadores que se encontrem ao serviço da ENDIAMA ou do actual «Projecto Luó», desde que os mesmos possuam as qualificações académicas, técnico-profissionais e a experiência que vierem a ser consideradas adequadas pelos órgãos de gestão da Concessionária. De entre os trabalhadores da ENDIAMA ou do actual «Projecto Luó» que preencham os requisitos anteriores, deve ser dada preferência aos que residam na vizinhança da Área da Concessão.

7. A Concessionária deverá elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, que proveja o tratamento igualitário da mão-de-obra expatriada e nacional, tendo por critérios os graus académicos, a formação técnico-profissional, a experiência, a produtividade, a assiduidade, a categoria profissional, as funções a desempenhar e outros que vierem a ser definidos de forma genérica e abstracta. Os trabalhadores angolanos e estrangeiros poderão ser compensados pela deslocação para um país estrangeiro e/ou o afastamento da família, conforme aplicável.

8. A Concessionária deverá aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores estrangeiros e angolanos, tendo em consideração as capacidades financeiras e o cumprimento da legislação angolana.

ANEXO J

Princípios Gerais Sobre a Recuperação ou Reposição do Meio Ambiente

A Concessionária adoptará os seguintes princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente:

1. A Concessionária definirá e implementará a sua política de defesa do Ambiente de acordo com o disposto na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, e demais orientações estabelecidas no sector mineiro.

2. A Concessionária colocar-se-á à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa a implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

3. A Concessionária deverá assegurar o planeamento das operações geológico-mineiras tendo em consideração o seu impacto ambiental a curto, médio e longo prazos.

4. Para minimizar os efeitos normais da actividade mineira, a Concessionária deverá adoptar os seguintes procedimentos:

- a) a remoção do estéril deverá ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após a Exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquelas áreas;
- b) os rejeitados provenientes das lavarias deverão ser colocados em áreas previamente exploradas. Todavia, o rejeitado das lavarias de meio denso poderão ser usados na construção e/ou manutenção de estradas de forma a reduzir o seu custo de produção, bem como, evitar a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados que, de outra forma poderiam afectar as redes de drenagem natural em determinadas áreas;
- c) os desvios de rios, bem como o corte de árvores deverão ser executados de forma a não obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (rearboreização).

5. Relativamente à restauração do meio ambiente que se vier a degradar em resultado das Operações, a Concessionária deverá desenvolver várias acções, entre as quais se destacam as seguintes:

- a) arborização das áreas degradadas;
- b) devolução dos troços dos rios aos leitos originais;
- c) restauração dos solos férteis;
- d) modelação da arquitectura paisagística;
- e) destruição das antigas infra-estruturas de apoio, caso seja manifesto que as mesmas não possuem qualquer utilidade para outras actividades;
- f) remoção de todos equipamentos e engenhos avariados na Área da Concessão.

7. A deposição de lixos domésticos e industriais deverá ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo tipo de lixos existentes (sistema selectivo de colecta de lixos, aterros, etc.).

8. O processo de restauração do meio ambiente degradado deverá ser programado e orçamentado;

9. A Concessionária colocar-se-á à disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA, para o devido controlo e fiscalização com vista a avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental e identificação de possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de fazer perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio aos ecossistemas da região.

ANEXO K

Princípios Gerais Sobre as Acções de Carácter Social

A Sociedade adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Concessionária definirá e implementará a sua política de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2. A Concessionária, através do seu órgão de gestão, deverá aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as

capacidades financeiras do Projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do Projecto, seus familiares directos e a população local.

3. O Programa de acções sociais deverá estabelecer prioridades na actuação da Concessionária, pelo que atenção especial, deverá ser prestada para:

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como, escolas, postos médicos, fontanários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, sida, etc.

4. A Concessionária deverá consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

5. A Concessionária deverá em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados para todos efeitos como custos da Concessionária e serem tratados de acordo ao estipulado no artigo 38.º do presente Contrato. Por conseguinte, o Programa de acções sociais deverá ser orçamentado e cronogramado.

7. A Concessionária deverá colocar-se à disposição da Autoridade Competente e das Entidades Públicas, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente, obras de impacto social nas zonas mineiras.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.